GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

AD MAIORA QUOTIDIE

LDO – 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebido 26 de 07 de 2023
10:35h

GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

OFÍCIO GP Nº. 088/2023.

Carpina, em 25 de julho de 2023.

Exmo. Senhor.
Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Remete Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às disposições do § 2º do art. 165 da Constituição, § 1º, inciso I, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho 2008, e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em anexo encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2024, acompanhada de mensagem.

Atenciosamente,

MANUEL SEVERINO DA SILVA:18026831404 Assinado de forma digital por MANUEL SEVERINO DA SILVA:18026831404 Dados: 2023.07.25 16:08:22 -03'00'

Manuel Severino da Silva
Prefeito

MENSAGEM Nº. 008/2023.

Carpina, em 25 de julho de 2023.

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA 2024.

O Poder Executivo submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento às disposições o § 2º do art. 165 da Constituição, § 1º, inciso I, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho 2008, e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui-se em instrumento intermediário do planejamento, uma vez que, embasado no planejamento vai tratar de aspectos que serão efetivamente realizados na lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024.

Além do aspecto já enunciado de planejamento, outra função pode ser observada, qual seja, tornar mais transparente e ampliar a participação do Legislativo no processo orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, define previamente metas e prioridades da administração pública municipal, bem como, as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações, dispõe ainda sobre débitos judiciais, subvenções sociais, transferências voluntárias, seguridade social, limitação de empenho, despesas com educação, saúde, cultura, esporte, repasse do duodécimo, por certo permite uma visão e compreensão dos vários aspectos das finanças e do orçamento público municipal.

Com o advento da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, passou ainda a ressaltar: equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, visando o cumprimento de metas fiscais e resultado primário e nominal, além de direcionar formas de limites de gastos com pessoal, limites das dívidas públicas, uso da reserva de contingência, controle social dos orçamentos e transparência pública.

O anexo de meta fiscal estabelece, as metas anuais, relativas as receitas e despesas. Enquanto que o anexo de riscos fiscais, avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nota-se, portanto, a grande relevância que o sistema orçamentário outorga à Lei de Diretrizes Orçamentárias, reservando-lhe um papel de importante instrumento norteador e limitador da elaboração e da própria execução orçamentária.

Mais uma vez, submetemos a elevada deliberação e apreciação de Vossas Excelências à aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2024.

MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831404
Assinado de forma digital por MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831404
Dados: 2023.07.25 16:08:03 -03'00'

Manuel Severino da Silva
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, § 1º, inciso I, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho 2008, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - As Metas e as Prioridades da administração pública Municipal;
II - A estrutura e a organização dos orçamentos;
III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
IV - As disposições relativas às transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
V - As disposições relativas à dívida pública Municipal;
VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VIII - As disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
IX - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenhos;
X - Disposições sobre controle de custos;
XI - As disposições relativas à transparência; e
XII - As disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, em limite à programação da despesa.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas e prioridades será feito com base nas informações obtidas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, para cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2024, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitada as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 4º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2024 constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO I.

§ 1º - As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício financeiro de 2024 em consonância com o Plano Plurianual e Revisão.

§ 2º - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o Plano Plurianual – PPA sua revisão, e com esta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

§ 3º - Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 5º - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º, do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais, está estruturado de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretária do Tesouro Nacional, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º - O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, fundos especiais e consórcios públicos, inclusive sob a forma de subvenções para pagamentos de pessoal, custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7º - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 8º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, constará, dotação orçamentaria para reserva de contingência equivalente ao percentual de 1% (um por cento), sobre a receita corrente liquida – RCL, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão da despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no Projeto de Lei Orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V
Da Avaliação e Cumprimento de Metas

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, para cada quadrimestre.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 10 - Na Elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I – Classificação Institucional:

a) Unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
b) Órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
c) Definição da classificação institucional, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.
d) Da despesa, as principais são: classificação institucional, classificação funcional e programática, de natureza da despesa e por fonte de recursos; da receita, classificação por natureza de receita e por fonte de recursos.
e) As classificações são numerações utilizadas para facilitar e padronizar as informações que se deseja obter. Pela classificação é possível visualizar o orçamento por Poder, por função de governo, por sub função, por programa, por categoria econômica. A classificação funcional-programática representou um grande avanço na técnica de apresentação orçamentária. Ela permitiu a vinculação das dotações orçamentárias a objetivos de governo que, por sua vez, eram viabilizados pelos programas de governo. Esse enfoque permitiu uma visão do "que o governo faz", o que tinha significado bastante diferente do critério anterior, que visualizava o "que o governo comprava". A partir do orçamento do ano 2000, diversas modificações foram estabelecidas na classificação vigente, procurando-se privilegiar o aspecto gerencial do orçamento, com adoção de práticas simplificadoras e descentralizadoras.

II – Classificação da Receita Orçamentária

a) **Receitas Correntes**: são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

b) **Receitas de Capital**: aumentam as disponibilidades financeiras e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital em geral não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

c) **Origens das Receitas Correntes**:

Receita Tributária.
Receia de Contribuições.
Receita Patrimonial.
Receita Agropecuária.
Receita Industrial.
Receita de Serviços.
Transferências Correntes.
Outras Receitas Correntes.

d) **Origens das Receitas de Capital**:

Operações de Crédito.
Alienação de Bens.
Amortização de Empréstimos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

III – Classificação da Despesa Orçamentária

a) – **Despesas Correntes:** As despesas correntes correspondem a um dos sub agregados da despesa pública refletindo genericamente os gastos em bens e serviços consumidos dentro do ano corrente, com vista à satisfação de compromissos e necessidades sociais e coletivas. Na ótica de contas nacionais, a despesa corrente é composta por despesas com pessoal, consumo intermédio, prestações sociais, subsídios, juros e outra despesa corrente

b) **Despesas de Capital:** A despesa de capital compreende as transferências de capital, sob a forma de subsídios ao investimento e outras transferências de capital, bem como as despesas de investimento: formação bruta de capital e aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos. Em contabilidade pública o conceito de despesa de capital inclui ainda as aquisições de ativos e passivos financeiros.

IV – Classificação Institucional:

a) Unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

b) Órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
c) Definição da classificação institucional, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.
d) Da despesa, as principais são: classificação institucional, classificação funcional e programática, de natureza da despesa e por fonte de recursos; da receita, classificação por natureza de receita e por fonte de recursos.
e) As classificações são numerações utilizadas para facilitar e padronizar as informações que se deseja obter. Pela classificação é possível visualizar o orçamento por Poder, por função de governo, por sub função, por programa, por categoria econômica. A classificação funcional-programática representou um grande avanço na técnica de apresentação orçamentária. Ela permitiu a vinculação das dotações orçamentárias a objetivos de governo que, por sua vez, eram viabilizados pelos programas de governo. Esse enfoque permitiu uma visão do "que o governo faz", o que tinha significado bastante diferente do critério anterior, que visualizava o "que o governo comprava". A partir do orçamento do ano 2000, diversas modificações foram estabelecidas na classificação vigente, procurando-se privilegiar o aspecto gerencial do orçamento, com adoção de práticas simplificadoras e descentralizadoras.

V – Grupo de Natureza de Despesa

a) **Despesas Correntes:**
1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida
3. Outras Despesas Correntes

b) **Despesas de Capital:**
1. Investimentos
2. Inversões Financeiras
3. Amortização da Dívida

Art. 11 – Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingir os objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 12 - As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 13 - As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destina-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
VII - Outros encargos especiais.

Parágrafo Único: modalidade de aplicação, elemento de despesa, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação, bem como demais classificações orçamentárias, serão observadas nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15 - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual – PPA e sua revisão, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados na LOA pelo programa, projeto, atividade e finalidades.

Art. 16 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;
II - Despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional, programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964 e atualizações.

Art. 18 - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 19 - A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º, do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 21 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 - A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual e sua revisão ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 23 - Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 24 - Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 25 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II – Anexos;
III– Mensagem.

§ 1º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluído os anexos definidos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;
b) Remissões;
c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III – Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela da evolução da receita arrecadada nos últimos três anos, compreendendo: 2020, 2021 e 2022, prevista para 2023 e estimada para 2024;
b) Tabela da despesa executada nos últimos três anos compreendendo 2020, 2021, 2022 e fixada para 2023 e prevista para 2024;
c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, consoante disposição do art. 212 e 212-A da Constituição Federal;
d) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

IV – Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas;
b) Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas;
c) Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
d) Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função e sub função e programa;
e) Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por grupos de natureza de despesa;

§ 2º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I – Análise da conjuntura econômica, enfocando os aspectos que influenciem o Município;
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
III - Justificativa da estimativa da receita e fixação despesa.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

§ 5º - Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício financeiro, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições desta Lei.

§ 6º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada evidenciado "superávit" corrente, no orçamento anual

§ 7º - A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 8º - Constarão no orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado.

§ 9º – O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2024, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 29/09/2009.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 27 - As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentário e seus anexos considerada inconstitucional ou contrários ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º, do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 28 - Os autógrafos da Lei Orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos nos termos da legislação.

Art. 29 - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária para 2024, pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 30 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 31 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 32 - Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada o art. 41 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33 - Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovado por Lei, no Plano Plurianual, sua revisão, nesta Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34 - Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - Variações de índices de preços;
III - Inflação;
IV - Crescimento econômico;
V - PIB;
VI - Evolução da receita nos últimos três anos;
VII - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35 - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 36 - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do § 2º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 – As Leis relativas a alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 38 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionado à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 39 - A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Por meio de Lei, durante o exercício financeiro de 2024, poderá haver reestimativa da receita de operação de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 40 – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I – Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II – Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial, Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI;
III – Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 41 – Os Projetos de Lei de concessão, anistia, remissão, subsídio, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverá constar cláusula de vigência, nos termos em dispuser a lei.

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, nos termos do § 3º, II do art. 14 da LC nº. 101, de 2000, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação aplicável.

Parágrafo único - O setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 44 – O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral, recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação especifica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

Parágrafo único – Salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção Única
Da Execução da Despesa

Art. 46 - As despesas serão executadas diretamente pela administração por meio de movimentação entre o Município e entes da federação, nos termos da Lei.

Art. 47 - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e a legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício financeiro, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2024, seja consolidado.

Art. 48 – O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Poder Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS DELEGAÇÕES, DOS CONSÓRCIOS E DAS SUBVENÇÕES
Seção I
Das Transferências e Delegações para Consórcios Públicos

Art. 49 – Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no manual de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único – A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a consórcio para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 50 – A transferência de recursos para consórcios públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº. 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores.

§ 1º - O consórcio atenderá as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o consórcio enviara as informações contábeis, Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, nos termos das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº. 34/2016 e nº. 03/2017, e alterações posteriores.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

§ 4º - Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contratos de programas, que deverão atender ao princípio da transparência e seguir as normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público.

§ 5º - Até 5 (cinco), de setembro de 2023, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Das Transferências para o Setor Privado
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 51 – As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidades beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser comprovado:

I - Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
II - Que exista Lei específica autorizando a subvenção;
III – Atenda as condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Que tenha previsão orçamentária, ou em seus créditos adicionais, especiais e suplementares;

V - A existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VI – Comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

VII - Apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de setembro de 2023;

VIII - Comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme § 3º, art. 195 da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

IX - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do § 1º do art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

Art. 55 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento do objetivo e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 57 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos não pertencentes ao Município, a título de contribuições, auxílios, apoios ou

subvenções sociais, nos termos da lei, sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta lei.

Art. 58 - O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Subseção II
Disposições Gerais sobre Transferências

Art. 59 – As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e dos Encargos Sociais

Art. 60 - No caso dá despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I – As áreas de saúde, educação e assistência social;
II - Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
III - Ações de defesa civil.

Art. 61 - Fica autorizada a concessão de qualquer aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso I do § 1º e 2º, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 62 – Para cumprimento do disposto no inciso IV, art. 7º e no inciso X, art. 37 da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

§ 1º - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária para o salário mínimo nacional fixado em lei para 2024 estima-se o valor de R$ 1.441,00.

§ 2º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da Lei Orçamentária Anual de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento do piso salarial do professor, piso salarial do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, bem como para o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, até a aprovação de Lei municipal.

Parágrafo único – Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste dos salários, devendo constar os critérios nas leis especificas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 64 - A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o inciso X do art. 37 Constituição Federal, para o exercício de 2024, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata § 1°, inciso II do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 65 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal, desde que não venha acarretar aumento na despesa de pessoal nos termos do art. 67, dessa LDO.

§ 1° - O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;

§ 2 ° - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 66 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas.

I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - Eliminação de despesas com horas-extras;
III- Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV- Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único – As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 67 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, no que dispõe os art. 194, 196, 203 e 204, da Constituição Federal.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 68 - Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1° - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimada para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2° - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, nos termos em que dispuser a lei.

§ 3° - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Seção V
Das Despesas com Ações e dos Serviços Públicos de Saúde.

Art. 69 – Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção e recuperação, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 70 – As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentaria da União e do Estado para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 71 - Além das disposições do art. 198 da Constituição Federal, e demais normas, aplicação, repasses, movimentação de recursos, transparência, avaliação e controle social, consolidação das contas e fiscalização da gestão de saúde, obedecerá à Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 72 - Para atender ao disposto no § 4º, do art. 36 da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012 e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde; o Gestor da Saúde apresentará contas quadrimestralmente até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara de Vereadores do montante e fonte de recursos aplicados no período, auditorias realizadas, ofertas e produtos de serviços públicos de saúde.

Art. 73 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, monitorar a execução das ações de saúde, participar da formulação das metas para área de saúde, acompanhar a execução orçamentaria e financeira do Fundo Municipal de Saúde, nos termos em que dispuser a legislação.

Art. 74 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 2024.

Art. 75 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação orçamentária e financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente.

Art. 76 - Integrará no Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento da Lei Complementar nº. 141, 13 de janeiro de 2012, no tocante a aplicação do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), das receitas resultantes de impostos e das transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde.

Seção VI
Das Despesas com Assistência Social

Art. 77 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e da legislação aplicável.

Art. 78 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 79 – Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para programas específicos.

Art. 80 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos em que dispuser a legislação.

Seção VII
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 81 – O acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos da educação obedecerá às disposições do disposto no art. 212 da Constituição Federal, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Conselho Municipal de acompanhamento e controle social nos termos do art. 33, e inciso IV do art. 34, da Lei Federal nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 82 - Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 83 – Integrará no Orçamento do Município uma tabela em atendimento ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VIII
Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo
Subseção I
Dos Repasses de Recursos para Câmara de Vereadores

Art. 84 – O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2024, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em março de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando o balanço estiver consolidado e publicado, calcula-se os valores exatos das receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2024.

Art. 85 - Os repasses de recursos financeiros em duodécimos ao Poder Legislativo serão repassados até o dia vinte de cada mês, nos termos dos art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168 da Constituição Federal.

Subseção II
Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 86 - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças do Município, até o dia 05 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições do inciso V do art. 124 da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 16, de 04 de junho de 1999.

Parágrafo único - Com a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo para serem incluídos ou modificados no Projeto de Revisão da parcela do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024.

Art. 87 - A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidado em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IX
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 88 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, contratos de repasses, acordos pactos formais e termos de cooperação, no orçamento para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênios ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção X
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 89 - Constarão no orçamento dotações destinadas ao patrocínio e apoio à execução de programas culturais e esportivos.

Art. 90 - Nos programas culturais, esportivos, lazer e festivos, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem realização de festividades cívicas, folclóricas e tradicionais do Município e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal e legislação municipal.

§ 1º - A despesa destinada à realização de eventos será elaborada nos termos da legislação vigente, detalhamento de serviços, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro.

§ 2º - O Município também apoiará e incentivará o desporto amador, profissional e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e legislação municipal.

Seção XI
Das alterações na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 91 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 92 – No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de vinte por cento, do total dos orçamentos, como margem de remanejamento, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e art. 42, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como autorização para contratação de operação de crédito.

Art. 93 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - De operações de crédito autorizadas, em Lei que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
V - Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
VI - Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único – Nos recursos de que trata o inciso III, do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 94 – Ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não implique mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 95 – Ajustes na codificação das fontes de recursos decorrentes da necessidade de adequação para atender o financiamento das despesas orçamentárias, nos termos da legislação que estabelece as fontes de recursos.

Art. 96 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorização para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 97 - As propostas de modificações do Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 98 - Durante o exercício financeiro de 2024, os Projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual e sua revisão para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 99 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2023, poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 100 - O remanejamento, transposição e transferência de recursos de um elemento de despesa para outro elemento de despesa, dentro de uma mesma unidade orçamentária, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária, os créditos adicionais serão feitos por decretos e não contará no percentual autorizado para suplementação.

Art. 101 - Havendo necessidade de suplementação de dotações do Poder Legislativo, este solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único 1º - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Poder Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 102 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 103 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção XII
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 104 – O Poder Executivo Municipal, poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços públicos à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos crédito adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições mantida a estrutura programática, bem como suas fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 2º - No remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada as normas e legislação aplicada à matéria e suas atualizações.

Seção XIII
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105 – Os Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, na forma prevista nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2023, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de revisão da parcela do Plano Plurianual e do Projeto de Lei da proposta Orçamentária para 2024, respectivamente.

Art. 106 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com a programação financeira, por meio de transferência nos termos da legislação aplicável;

§ 2º - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 107 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável ou de regulamento.

§ 1º - Os gestores dos fundos apresentarão suas contas aos Conselhos Municipais, nos termos em que dispuser a legislação aplicada a cada fundo.

§ 2º - Os pareceres dos conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da Lei ou de regulamento.

Art. 108 - O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XIV
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 109 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução no exercício financeiro em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 110 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A contabilidade terá prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

§ 4º - havendo geração de despesa nos termos que dispõe os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, caso continue o estado de calamidade pública fica o Município condicionado ao que determinar a legislação federal.

Art. 111 - As entidades da administração indireta, disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 112 – No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no Anexo II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 113 – No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridades:

I - Obras não iniciadas;
II - Desapropriações;
III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
IV - Contratação de pessoal;
V - Expansão da ação governamental.
VI - Fomento ao esporte e à cultura.
VII - Serviços e materiais de consumo para manutenção da ação governamental.

Parágrafo único – A limitação de empenho ou de despesa deverá ser equivalente a diferença entre a receita prevista e a arrecadada para o bimestre.

Art. 114 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesa com pessoal e encargos sociais, repasse do duodécimo, saúde e educação.

Art. 115 - Havendo alienação dos bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 116 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º - Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º - O cronograma mensal de desempenho será elaborado considerando a variação na entrada e saída de recursos, correspondente ao exercício financeiro de 2024.

§ 5º - Durante a execução orçamentária no exercício financeiro de 2024, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às disposições estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e geração de superávit primário.

Art. 117 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 118 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 119 – O Controle de Custos obedecerá às normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal em estruturar os serviços.

Parágrafo único – O controle de custos de que trata o caput será orientado para estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial.

Art. 120 – A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os custos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÂO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Fiscalização

Art. 121 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 122 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do

Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II
Das Prestações de Contas

Art. 123 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2023, será apresentada, até o dia 31 de março de 2023, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis.

I - A Prestação de Contas Anual de Governo Municipal, pelo Prefeito nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
II - A Prestação de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos municipais;

§ 1º - Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas de cada exercício financeiro, em versão eletrônica.

§ 2º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará à disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Seção Única
Do Orçamento dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 124 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta, fundos e consórcios públicos municipais integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações, consórcios públicos e demais entidades da administração indireta.

Art. 125 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 de agosto de 2023 ao Poder Executivo, para inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo para fazer a inclusão no Projeto de Lei da revisão da parcela do Plurianual do Projeto de Lei da proposta Orçamentária para 2024.

Art. 126 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverá ser incluída as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 127 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores e não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 125, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente.

Art. 128 - Os planos de aplicação, serão compatíveis com o Plano Plurianual 2022 a 2025, e a revisão da parcela para 2024, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 129 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, compreendendo:

I - Despesa para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica
II - Demais despesas de pessoal na manutenção e de investimento da educação básica.

Art. 130 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 131 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 132 – O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatório sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

CAPÍTULO X
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 133 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 134 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários;
III - A abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa.
IV - A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
V - A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos dos convênios;
VI - Demais dispositivos que vá de encontro ao que determina o art. 167 da Constituição Federal.

Art. 135 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, Precatórios ou

sentenças judiciais, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO XI
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 136 – Os empréstimos e financiamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 137 - O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante no § 1°, e §§ 2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 94/2016 e artigos 87 e 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 138 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 139 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar ao Tribunal de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 140 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 141 – Constará na Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, do caput do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º – A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resolução do Senado Federal.

§ 2º - O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, bem como demais exigências contidas na legislação específica.

§ 3º - A Lei especifica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 142 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 143 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 144 – Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 145 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023, e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2023, conforme disposições do inciso III, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 146 - Caso o Projeto de Lei Orçamentário, não seja sancionada até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total da dotação fixada, enquanto não se completar a votação e a sanção para o atendimento:

I - Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
II - Ações de prevenção a desastres classificados na Sub função Defesa Civil;
III - Ações em andamento;
IV - Obras em andamento;
V - Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
VI - Execução dos programas finalísticos e outras despesas de caráter inadiável.

Art. 147 – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2024, será executada condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício financeiro de 2023, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.

Seção II
Da Transparência, Das Audiências Públicas

Art. 148 – A transparência da gestão municipal é assegurada na da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº. 131, de 2009, e Lei Federal nº. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI.

I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos orçamentos públicos;
II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 149 – A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente da Prefeitura.

Art. 150 – Os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e Plano Plurianual (PPA) e suas revisões e a Prestação de Contas serão disponibilizadas na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 151 - A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgado os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora;

II - Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal definida pelo § 1º, do art. 166 da Constituição Federal;

III - poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar dos Projetos de Leis do Orçamento e da revisão da parcela do Plano Plurianual para 2024.

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 152 – A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública Municipal.

Art. 153 – A administração pública Municipal direta e indireta poderá formalizar parcerias público-privado nos termos da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005 e com Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 153 – Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, ainda no exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo poderá:

I - Planejar as despesas para execução de programas, dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades dos serviços e aquisições, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - Autorizar o início de processos licitatórios para contratação do próximo exercício financeiro, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2024.

Art. 154 - Integram esta lei:
I – Anexo I: Anexo de Prioridades.
II – Anexo II: Anexo de Metas Fiscais.
III –Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de julho de 2023

MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831 Assinado de forma digital por MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831404 Dados: 2023.07.25 16:06:47 -03'00'

Manuel Severino da Silva
Prefeito

GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

ANEXO I
PRIORIDADES
2024

PODER LEGISLATIVO
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO I - AÇÕES PRIORITÁRIAS

Órgão: 01 – Poder Legislativo Municipal

Ação	Descrição da Ação
01	Manutenção das Atividades Administrativas
02	Manutenção das Atividades Legislativas
03	Manutenção de Remunerações e Subsídios dos Vereadores
04	Manutenção do Controle Interno
05	Manutenção da transparência das ações legislativa
06	Divulgação oficial dos atos administrativos
07	Contribuição Previdenciária e FGTS
08	Aquisição de móveis, equipamentos e veículos
09	Aquisição de softwares
10	Manutenção e proteção de rede de softwares
11	Valorização do servidor do Poder Legislativo
12	Treinar e capacitar servidores públicos do Poder Legislativo
13	Otimização das atividades administrativas e legislativas
14	Ampliação, reforma e restauração do prédio da Câmara
15	Amortização das dívidas previdenciárias e judiciais
16	Manutenção Verba Indenizatória

PODER EXECUTIVO

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Ação	Descrição das Ações: Administração, Finanças e Planejamento
01	Modernização da Gestão Administrativa do Poder Executivo, propiciando a eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta
02	Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços à disposição da sociedade.
03	Ampliar o sistema de informação integrado entre órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade dando mais transparência às ações de governo.
04	Aprimorar e modernizar o sistema de patrimônio.
05	Aprimorar os serviços: administrativo, planejamento, contabilidade, orçamento, finanças, tributação e patrimônio.
06	Ampliar as ações do Controle Interno do Poder Executivo
07	Aprimorar a Gestão de Recursos Humanos
08	Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores do Poder Executivo
09	Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos
10	Equipar e Reequipar com aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos para Secretarias.
11	Amplia a divulgação institucional do Poder Executivo, incluindo campanhas educativas, informativas, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação.

12	Desapropriar áreas e adquirir imóveis para atender o funcionamento das Secretarias e demais órgãos da administração pública direta e indireta.
13	Aquisição de computadores, softwares, hardwares e periféricos para Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.
14	Manter Secretarias e Órgãos administrativos adquirindo materiais de consumo, insumos e de expediente.
15	Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais.
16	Apoiar os conselhos municipais em suas ações de cidadania e controle social.
17	Construir, ampliar e/ou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades do Poder Executivo.
18	Realizar cadastramento e recadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão e/ou abertura de ruas e avenidas.
19	Destinar recursos para pagamento de precatórios e sentenças judiciárias
20	Amortizar a Dívida Contratada com a Previdenciária e o Poder Judiciário
21	Contribuir para Formação do PASEP

Ação	Descrição da Ação Defesa Civil
01	Manutenção dos Serviços de Defesa Civil.
02	Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no município.
03	Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Civil no Município.
04	Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social.
05	Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município.
06	Qualificação da sinalização vertical e horizontal na área urbana da cidade, inclusive com rampas de acessibilidades.
07	Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da área de segurança

Ação	Descrição da Ação Assistência Social e Direitos da Cidadania
01	Manutenção das Atividades da Secretaria e Fundo Municipal de Assistência Social
02	Equipar e reequipar a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social.
03	Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da Assistência Social
04	Contratar profissionais para atender as necessidades dos serviços de acordo com o Pacto Nacional de Aprimoramento da Gestão SUAS.
05	Realizar Convênios de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal
06	Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas dos programas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo.

07	Manutenção de benefícios através de programas de assistência à população carente que se encontra em situação de pobreza e pobreza extrema, e assim melhorar a situação de vida promovendo diversos benefícios.
08	Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com a legislação
09	Planejar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando a erradicação da desnutrição.
10	Ampliar as ações da Proteção Social Básica.
11	Ampliar as ações da Proteção Social Especial.
12	Garantir a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.
13	Manutenção das atividades do CRAS e CREAS.
14	Reequipar os serviços da proteção básica e especial
15	Assistir a Criança e ao Adolescente.
16	Assistência ao Portador de Deficiência
17	Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e a integração no trabalho.
18	Adequações dos serviços da Assistência Social para acessibilidade.
19	Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC.
20	Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima, convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
21	Apoiar e fortalecer o Conselho da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.
22	Manutenção de ações voltadas à prevenção do abuso de exploração sexual de crianças e adolescentes.
23	Realizar Campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
24	Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso, inclusive com espaços de convivência.
25	Atenção ao portador de necessidades especiais, com inclusão social e participação efetiva na sociedade, assegurando seus direitos constitucionais.
26	Manutenção das ações da primeira infância
27	Manutenção das ações do Programa Renda Cidadã
28	Fortalecer os conselhos voltados para política da mulher no Município.
29	Ampliar ações de fortalecimento sócio-político das mulheres.
30	Promover ações de combate à violência contra a população negra, ao racismo institucional e à intolerância religiosa.
31	Manutenção das Atividades de Cidadania.

Ação	**Descrição da Ação Previdência Social**
01	Reequipar a Gestão Previdenciária do Poder Executivo.
02	Manutenção da Gestão Previdenciária.
03	Transparência das ações e atividades da Gestão Previdenciária.
04	Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da Gestão Previdenciária.

Ação	Descrição da Ação de Saúde
01	Manutenção da Gestão Administrativa da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde
02	Manutenção das atividades da Atenção Básica.
03	Manutenção das Atividades da Média e Alta Complexidade
04	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
05	Manutenção da Vigilância Sanitária em Saúde, Epidemiológica e Ambiental: Conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde
06	Manutenção da Atividades de Alimentação e Nutrição.
07	Ampliar o atendimento da atenção básica: realizando ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde de forma a atender às necessidades da população.
08	Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS no Município com recursos das três esferas de governo, através do Fundo Municipal de Saúde, das ações e metas previstas no Plano Municipal de Saúde.
09	Reequipar e equipar a Secretaria e o Fundo Municipal de Saúde e Unidades de Saúde.
10	Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio
11	Ampliar a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança e do Adolescente e Saúde do Idoso.
12	Aquisição de veículos, ambulâncias e equipamentos.
13	Desenvolver ações vinculadas ao programa de Gestão Participativa do SUS, com vista a propiciar espaços coletivos de formulação conjunta das políticas públicas de saúde, criando sustentabilidades para os programas e políticas públicas propostas.
14	Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar e prevenir riscos à saúde, além de efetivar ações de atendimento de agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES AEGIPYTI entre outras transmissões.
15	Ampliar as ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis – DST.
16	Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, parte integrante Saúde da Família.
17	Ampliar as ações estratégicas de Saúde da Família – PSF, compreendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacional mediante a implantação de equipe multiprofissional em unidade básica de saúde.
18	Manutenção das ações do Programa de Saúde Bucal.
19	Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento e a avaliação da utilização racional dos insumos.
20	Construção, ampliação, reforma e recuperação de prédios públicos de saúde

21	Promover a vinculação das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas
22	Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU
23	Ampliar ações do Programa Municipal de Imunização – PMI
24	Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população.
25	Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos.
26	Realizar fóruns, palestras, simpósios, seminários e conferências
27	Remuneração dos servidores e encargos sociais;
28	Participação do Fundo Municipal de Saúde em Consórcios Públicos
29	Estabelecer diretrizes de combate coronavírus

Ação	Descrição da Ação Educação Ciência e Tecnologia
01	Equipar e reequipar a Secretaria Municipal de Educação; Escolas; Creches e Bibliotecas e demais unidades da educação.
02	Aquisição de máquinas, computadores, equipamentos e veículos para manutenção da educação básica da rede pública municipal de ensino
03	Aquisição de transporte escolar.
04	Manutenção do Programa de Transporte Escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino
05	Manutenção do Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Educação de jovens e adultos e especial da rede pública Municipal
06	Manutenção da Unidade Administrativa da Secretaria de Educação
07	Manutenção da Unidade Administrativa do FUNDEB
08	Remuneração dos servidores da educação básica de ensino e encargos sociais
09	Realização de atividades e meios necessários ao funcionamento do ensino.
10	Suprir as escolas com material didático e pedagógico para alunos e profissionais da educação básica.
11	Garantir o Programa Suplementar de Alimentação Escolar saudável nas unidades de ensino, ampliando as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
12	Promover formação continuada e capacitação dos profissionais da educação e demais servidores
13	Construir, Ampliar e Reformar Escolas e Creches da rede Municipal de ensino.
14	Adquirir e Desapropriar Imóveis e terrenos para construção de escolas creches e unidades educacionais da rede pública de ensino do Município.
15	Capacitar e modernizar as demais áreas da educação da rede municipal.
16	Realização de fóruns, palestras, simpósios, seminários e conferências
17	Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnologia.
18	Desenvolver conhecimento Científico e Tecnológico.
19	Manutenção das Atividades Tecnológicas

Ação	Descrição da Ação da Cultura, Desporto e Lazer
01	Manutenção das Atividades, Culturais, Folclóricas e Artística do Município.
02	Manutenção das Atividades de Planejamento e Administrativas da Cultura
03	Realização e Promover oficinas, curso, palestras e conferências
04	Remuneração do pessoal ativo e encargos sociais;
05	Adquirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais.
06	Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
07	Realizar obras de infraestrutura urbanística, que visem o desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas.
08	Patrocinar, promover e realizar festas cívicas, artísticas, folclóricas, manifestações culturais e eventos no Município.
09	Executar projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região, através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e em outros ambientes.
10	Difundir a arte, cultura e tradições artísticas do município.
11	Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não governamentais.
12	Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.
13	Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas e inclusive aquisição de acervos.
14	Manutenção de bibliotecas públicas municipais
15	Oferecer esporte e lazer a população.
16	Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos de futebol e ginásio de esporte e instalações poliesportivas.
17	Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município.
18	Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades.
19	Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas.
20	Melhorar a mobilidade urbana para prática de esporte e lazer.
21	Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado.
22	Doação de padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários à prática de esporte em suas modalidades.
23	Firmar convênios e conceder subvenções com entidades esportivas.
24	Manutenção das Atividades Administrativa do Desporto e Lazer.
25	Reequipamento o Desporto e Lazer.

Ação	Descrição das Ações: Urbanismo, Obras, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Transporte
01	Modernizar a Gestão dos órgãos e unidades administrativas que executam serviços e obras, urbanismo e de infraestrutura do Município.

02	Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas e equipamento.
03	Serviços de paisagismo e revitalização de ruas e avenidas
04	Executar projetos de infraestrutura Urbana com fontes de recursos próprios, convênios e parcerias público/privada.
05	Ampliação e recuperação do sistema viário do Município.
06	Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana e o aparelhamento da gestão pública municipal.
07	Construção, reformas e ampliação de prédios públicos para funcionamento de Secretarias, órgãos e unidades administrativas diretas e indiretas.
08	Urbanização de avenidas, praças, ciclovias, pista de cooper, passeios públicos, parques, canteiros e jardins.
09	Asfaltar e pavimentar avenidas e ruas.
10	Reposição de calçamento e recapeamento e revestimento asfáltico de ruas e avenidas.
11	Construção de passagem molhada e drenagem.
12	Recuperação de Estradas Vicinais.
13	Construção e reformas de quadras e campos de futebol.
14	Construção, Recuperação e Ampliação de Escadarias, Encostas, Canal e Muro de Arrimos.
15	Reequipamento e manutenção da limpeza pública.
16	Manutenção dos Serviços Públicos de obras e urbanismo.
17	Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública.
18	Construção, Ampliação e manutenção de cemitérios públicos.
19	Ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental.
20	Manutenção da limpeza pública.
21	Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos.
22	Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
23	Aquisição de área urbana para habitação a ser loteada e destinada à família de baixa renda de interesse social.
24	Manutenção das Atividades de Habitação.
25	Executar obras estruturadoras na área de saneamento básico no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
26	Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos, parceria público privado.
27	Construção de aterro sanitário.
28	Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo.
29	Realizar campanhas educativas para coleta do lixo seletiva.
30	Manutenção das Atividades de Saneamento.
31	Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis.

32	Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, sobre a importância da preservação e conservação ambiental.
33	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar qualidade de vida à população
34	Executar programa de urbanização, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas e degradadas do Município.
35	Promover eventos, conferências, campanhas e oficinas ambientais.
36	Manutenção das Atividades Ambiental
37	Reequipamento das Atividades Ambiental.
38	Executar projetos que permita facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana.
39	Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.
40	Manutenção das Atividades de Transporte.

Ação	Descrição das Ações: Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços
01	Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura e agroindustrial.
02	Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de extensão rural e abastecimento.
03	Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural.
04	Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar.
05	Apoiar o Desenvolvimento Agrário e à Produção Agrícola.
06	Aquisição de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.
07	Erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município.
08	Recuperar, manter e ampliar poço artesiano e reservatórios de água.
09	Promover a Regularização Fundiária Sustentável Urbana e Rural
10	Capacitar, treinar e aperfeiçoar o corpo funcional
11	Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionando crescimento econômico, emprego e renda.
12	Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes.
13	Reequipar as Atividades Administrativas da Indústria.
14	Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação.
15	Ampliar o incentivo ao turismo no Município.
16	Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o SENAI/SENAC/SESI.
17	Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
18	Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção.
19	Manutenção das Atividades do Comércio, Serviço e Indústria

Manuel Severino da Silva
Prefeito

MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831404
Assinado de forma digital por MANUEL SEVERINO DA SILVA:18626831404
Dados: 2023.07.25 16:07:20 -03'00'

GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

ANEXO II
METAS FISCAIS
2024

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	324.000.000,00	335.340.000,00			333.720.000,00	343.731.600,00			343.731.600,00	354.043.548,00		
Receitas Primárias (I)	322.200.000,00	333.477.000,00			331.866.000,00	341.821.980,00			341.821.980,00	352.076.639,40		
Despesa Total	324.000.000,00	335.340.000,00			333.720.000,00	343.731.600,00			343.731.600,00	354.043.548,00		
Despesas Primárias (II)	318.865.000,00	330.025.275,00			328.430.950,00	338.283.878,50			338.283.878,50	348.432.394,86		
Resultado Primário (III) = (I – II)	3.335.000,00	3.451.725,00			3.435.050,00	3.538.101,50			3.538.101,50	3.644.244,55		
Resultado Nominal	4.735.000,00	4.900.725,00			4.877.050,00	5.023.361,50			5.023.361,50	5.174.062,35		
Dívida Pública Consolidada	-7.266.221,97	-7.520.539,74			-12.143.271,97	-12.507.570,13			-17.166.633,47	-17.681.632,47		
Dívida Consolidada Líquida	-7.266.221,97	-7.520.539,74			-12.143.271,97	-12.507.570,13			-17.166.633,47	-17.681.632,47		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,30%	2,80%	2,40%
Inflação Média (% anual) projetada com base índice IPCA	3,50%	3,00%	3,00%

Fonte: Projeto da LDO da União para o exercício de 2024.
https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2024/proposta/Anexos/Anexo_IV.pdf

Nota: Para Municípios essa coluna também é opcional, e caso seja preenchida, poderá observar os índices do Relatório Metodológico de Cálculo disponibilizado pelo IBGE, na página https://www.ibge.gov.br/indicadores, ou será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Nota: Tendo em Vista que o no site do IBGE não se encontra atualizado, decidimos não preencher as colunas que referem aos percentuais para que não sejam geradas informações que não condizam com a realidade.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	204.000.000,00	0,08%	96,25%	236.984.212,71	0,09%	111,81%	32.984.212,71	16,17%
Receitas Primárias (I)	202.900.000,00	0,08%	95,73%	235.632.427,13	0,09%	111,17%	32.732.427,13	16,13%
Despesa Total	204.000.000,00	0,08%	96,25%	237.927.473,69	0,09%	112,25%	33.927.473,69	16,63%
Despesas Primárias (II)	202.600.000,00	0,08%	95,59%	235.703.609,38	0,09%	111,20%	33.103.609,38	16,34%
Resultado Primário (III) = (I–II)	300.000,00	0,00%	0,14%	-71.182,25	0,00%	-0,03%	(371.182,25)	-123,73%
Resultado Nominal	500.000,00	0,00%	0,24%	1.280.603,33	0,00%	0,60%	780.603,33	156,12%
Dívida Pública Consolidada	8.778,03	0,00%	0,00%	30.580.965,28	0,01%	14,43%	30.572.187,25	348280,73%
Dívida Consolidada Líquida	8.778,03	0,00%	0,00%	36.583.216,69	0,01%	17,26%	36.574.438,66	416658,85%

Fonte: SICONFI, Tesouro Nacional, https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

VARIÁVEIS	Valor - R$
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022	**254.900.000.000,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**Valor - R$**
Receita Corrente Líquida - RCL no ano de 2022	**211.954.714,21**

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
https://www.folhape.com.br/economia/pib-de-pernambuco-cresce-07-no-ano-de-2022/261183/

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	174.600.000,00	204.000.000,00	16,84%	288.000.000,00	41,18%	324.000.000,00	12,50%	333.720.000,00	3,00%	343.731.600,00	3,00%
Receitas Primárias (I)	173.550.000,00	202.900.000,00	16,91%	286.100.000,00	41,01%	322.200.000,00	12,62%	331.866.000,00	3,00%	341.821.980,00	3,00%
Despesa Total	174.600.000,00	204.000.000,00	16,84%	288.000.000,00	41,18%	324.000.000,00	12,50%	333.720.000,00	3,00%	343.731.600,00	3,00%
Despesas Primárias (II)	173.890.000,00	202.600.000,00	16,51%	284.860.000,00	40,60%	318.865.000,00	11,94%	328.430.950,00	3,00%	338.283.878,50	3,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(340.000,00)	300.000,00	-188,24%	1.240.000,00	313,33%	3.335.000,00	168,95%	3.435.050,00	3,00%	3.538.101,50	3,00%
Resultado Nominal	135.000,00	500.000,00	270,37%	2.540.000,00	408,00%	4.735.000,00	86,42%	4.877.050,00	3,00%	5.023.361,50	3,00%
Dívida Pública Consolidada	508.778,03	8.778,03	-98,27%	(2.531.221,97)	-28935,88%	- 7.266.221,97	187,06%	- 12.143.271,97	67,12%	- 17.166.633,47	41,37%
Dívida Consolidada Líquida	508.778,03	8.778,03	-98,27%	(2.531.221,97)	-28935,88%	- 7.266.221,97	187,06%	- 12.143.271,97	67,12%	- 17.166.633,47	41,37%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	192.164.760,00	215.811.600,00	12,31%	304.704.000,00	41,19%	335.340.000,00	10,05%	343.731.600,00	2,50%	354.043.548,00	3,00%
Receitas Primárias (I)	191.009.130,00	214.647.910,00	12,38%	302.693.800,00	41,02%	333.477.800,00	10,17%	341.821.980,00	2,50%	352.076.639,40	3,00%
Despesa Total	192.164.760,00	215.811.600,00	12,31%	304.704.000,00	41,19%	335.340.000,00	10,05%	343.731.600,00	2,50%	354.043.548,00	3,00%
Despesas Primárias (II)	191.383.334,00	214.330.540,00	11,99%	301.381.880,00	40,62%	330.025.275,00	9,50%	338.283.878,50	2,50%	348.432.394,86	3,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(374.204,00)	317.370,00	-184,81%	1.311.920,00	313,37%	3.451.725,00	163,10%	3.538.101,50	2,50%	3.644.244,55	3,00%
Resultado Nominal	148.581,00	528.950,00	256,00%	2.687.320,00	408,05%	4.900.725,00	82,36%	5.023.361,50	2,50%	5.174.062,35	3,00%
Dívida Pública Consolidada	559.961,10	9.286,28	-98,34%	(2.619.814,74)	-28311,68%	- 7.520.539,74	187,06%	- 12.507.570,13	66,31%	- 17.681.632,47	41,37%
Dívida Consolidada Líquida	559.961,10	9.286,28	-98,34%	(2.678.032,84)	-28938,60%	- 7.520.539,74	180,82%	- 12.507.570,13	66,31%	- 17.681.632,47	41,37%

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

Notas:

1 - Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos no Projeto de Lei da LDO 2024 da União, elaborado pelo Ministério da Econômia e no sítio eletrônico do IBGE.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

INFLAÇÃO (%)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,79	5,80	3,50	3,00	3,00

2021 valor corente x	1,10060000
2022 valor corente x	1,05790000
2023 valor corente x	1,05800000
2024 valor corente x	1,03500000
2025 valor corente x	1,03000000
2026 valor corente x	1,03000000

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(458.499.962,17)	100,00%	(298.508.051,92)	100,00%	(316.578.495,87)	100,00%
TOTAL	**(458.499.962,17)**	**100,00%**	**(298.508.051,92)**	**100,00%**	**(316.578.495,87)**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(543.108.856,56)	100,00%	(394.802.669,04)	100,00%	(397.048.858,01)	100,00%
TOTAL	**(543.108.856,56)**	**100,00%**	**(394.802.669,04)**	**100,00%**	**(397.048.858,01)**	**100,00%**

Fonte: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam

Nota: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carpina não possui segregação de massa.

AMF/Tabela 5 - **DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	255.452,50	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	255.452,50	0,00
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	255.452,50	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	255.452,50	0,00
Investimentos	0,00	255.452,50	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Nota:

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

AMF Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	14.950.544,04	15.903.200,85	22.425.548,71
Receita de Contribuições dos Segurados	5.005.126,95	5.434.710,16	8.514.651,35
Civil	5.005.126,95	5.434.710,16	8.514.651,35
Ativo	4.787.392,91	5.223.159,17	6.580.727,46
Inativo	217.101,86	211.550,99	1.933.923,89
Pensionista	632,18	-	-
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	9.614.441,11	10.462.774,55	13.467.711,90
Civil	9.614.441,11	10.462.774,55	13.467.711,90
Ativo	9.614.441,11	10.462.774,55	13.467.711,90
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	40.817,54	(8.639,87)	148.313,87
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	40.817,54	(8.639,87)	148.313,87
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	290.158,44	14.356,01	294.871,59
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	290.158,44	14.356,01	294.871,59
RECEITAS DE CAPITAL (IX)		-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	14.950.544,04	15.903.200,85	22.425.548,71

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	386.113,45	402.093,21	513.681,71
Despesas Correntes	386.113,45	402.093,21	504.351,71
Despesas de Capital		-	9.330,00
PREVIDÊNCIA (XII)	26.630.614,45	29.787.687,00	36.002.368,60
Benefícios - Civil	26.630.614,45	29.760.099,54	34.014.355,39
Aposentadorias	24.020.733,31	26.749.999,57	30.500.000,00
Pensões	2.609.881,14	3.010.099,97	3.514.355,39
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	27.587,46	1.988.013,21
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	27.587,46	1.988.013,21
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	27.016.727,90	30.189.780,21	36.516.050,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	(12.066.183,86)	(14.286.579,36)	(14.090.501,60)

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	11.906.677,05	16.528.916,33	17.432.092,70
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	504.807,02	2.740.449,47	4.758.599,79
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	83.259,49	87.111,49	112.218,35

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Fonte: http://cadprev.previdencia.gov.br/cepp/ConsultaPublica/listView.seam

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios citados acima.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1° do art. 4° da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	2024
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

1 - O Município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2024.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

ANEXO III
RISCOS FISCAIS
2024

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de creditos adicinais a partir da contigencia	-
Situações de calamidade pública	-	Abertura de creditos adicinais a partir da contigencia	-
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário minimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	3.240.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	3.240.000,00
SUBTOTAL	**3.240.000,00**	**SUBTOTAL**	**3.240.000,00**
TOTAL	**3.240.000,00**	**TOTAL**	**3.240.000,00**

Nota:
1 - Valores embasados em 1,00% da receita estimada para o exercicio financeiro de 2024.
2 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - § 3° do art. 4° da LRF.
Riscos Fiscais é a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente nas contas públicas, art. 4°, § 3°, da LRF.
Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: Riscos Orçamentários e os Riscos da Dívida.
Os Riscos Orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizam ou necessidades de execução de despesas inicialmente não fixada ou orçada e menor durante a execução do orçamento.
Os Riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que caso sejam efetivas, resultarão em aumento do serviço da divida pública no ano de referência.
3 - Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

EMENDAS DA 1ª DISCUSSÃO 17 DE AGOSTO DE 2023

PAUTA DA 04 REUNIÃO ORDINÁRIA
DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 3ª LEGISLATURA DE 2023

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2023

PARA LEITURA DE EXPEDIENTE

#NÃO TEM#

PARA 1 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 de autoria do **PODER EXECUTIVO** dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria de 2024 e dá outras providências.

EMENDAS APRESENTADAS

VEREADOR ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO
Emenda supressiva 001/2023 – Suprime o artigo 92 – 0% NÃO PASSOU
Emenda aditiva 001/2023 – Cria ação para promover políticas públicas apara animais OK

VEREADORA ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM
~~Emenda modificativa 001/2023 – Modifica o artigo 92 – 5%~~
Emenda aditiva 002/2023 – Cria ações na secretaria da mulher OK
Emenda aditiva 003/2023 – Cria ação para implantação de centro esp. médico da criança OK

VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA
~~Emenda modificativa 002/2023 – Modifica o artigo 92 – 7%~~ OK
Emenda modificativa 003/2023 – Modifica o artigo 100
Emenda modificativa 004/2023 - Modifica o artigo 26 — OK
Emenda modificativa 005/2023 – Modifica o artigo 103 — OK
Emenda modificativa 006/2023 – Modifica o artigo 104, §2 — OK
Emenda modificativa 007/2023 – Modifica o artigo 94 — OK
Emenda modificativa 008/2023 – Modifica o artigo 95 — OK

Emenda supressiva 002/2023 – Suprime o parágrafo único de todo o artigo 27. — OK
Emenda supressiva 003/2023 – Suprime todo o artigo 99 — OK

~~Emenda aditiva 004/2023 – Acrescenta ação na defesa civil para aquisição de veículo~~
~~Emenda aditiva 005/2023 – Acrescenta ação na defesa civil para comprar equipamentos~~
~~Emenda aditiva 006/2023 – Cria ação p descrição de segurança pública~~
OK — Emenda aditiva 007/2023 – Acrescenta ação na educação para garantir a manutenção dos transportes universitários — OK
OK — Emenda aditiva 008/2023 – Acrescenta ação na saúde para incluir animais domésticos no rol de iden. e acomp. Dos agentes comunitários de saúde. — OK
OK — Emenda aditiva 009/2023 – Acrescenta ação na saúde para criação do centro de zoonoses — OK
OK — Emenda aditiva 010/2023 – Acrescenta ação na saúde para desenvolvimentos de atendimento prioritários aos portadores das síndromes respiratórias — OK
OK — Emenda aditiva 011/2023 – Acrescenta ação na saúde para desenvolver triagem oftalmológica dos estudantes das series iniciais — OK
NÃO ~~Emenda aditiva 012/2023 – Acrescenta ação na saúde para reativar centro de pediatria municipal~~
OK ~~Emenda aditiva 013/2023 – Acrescenta ação na saúde para reativar laboratório municipal~~
NÃO ~~Emenda aditiva 014/2023 – Acrescenta ação na assistência social para ampliar a rede de atendimento do centro da mulher.~~

PARA 2 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO **#NÃO TEM#**
REQUERIMENTOS **#NÃO TEM#**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 04° reunião ordinária do 2° período Legislativo da 3° legislatura de 2023, presidida pelo Presidente Eraldo José do Nascimento, aos 17/08/2023 (dezessete de Agosto de dois mil e vinte e três), precisamente ás 17h35min, na Sala de Reuniões Sergiolando Santa Cruz e Silva, sito a Rua São José n° 40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza, Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, Eraldo José Do Nascimento, Joel Manoel Pereira, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Manoel Francisco Nunes Neto, Manoel Luiz Ferreira, Márcio Roberto De Santana, Marcone Faustino De Oliveira, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Ricardo José Bezerra De Freitas, Severino Borges Da Silva, Wedja Oliveira De Souza, Anne Karolyne Dos Santos Amorim. Sendo o 1° secretário o vereador Josenildo Pereira De Melo e o 2 ° secretário o vereador Severino Borges Da Silva . O Presidente abriu a sessão colocando a ata anterior em discussão e votação, aprovado por unanimidade. Para Primeira discussão e votação Projeto De Lei N° 008/2023 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria de 2024 e dá outras providências; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; Emenda supressiva 001/2023 de autoria do vereador Vereador Alexandre Barbosa De Anunciação Filho– Suprime o artigo 92 – 0%; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi rejeitado por 10(dez) votos contra e 5 (cinco) votos favorável; Emenda aditiva 001/2023 de autoria do vereador vereador Alexandre Barbosa De Anunciação Filho– – Cria ação para promover políticas públicas apara animais; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 002/2023 de autoria Vereadora Anne Karolyne Dos Santos Amorim – Cria ações na secretaria da mulher; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 003/2023 de autoria Vereadora Anne Karolyne Dos Santos Amorim – Cria ação para implantação de centro esp. médico da criança; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 003/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 100; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 004/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa - Modifica o artigo 26, com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 005/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 103 com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 006/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 104, §2; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e

aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 007/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 94 com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda modificativa 008/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 95 com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda supressiva 002/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Suprime o parágrafo único de todo o artigo 27; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda supressiva 003/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Suprime todo o artigo 99; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 007/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na educação para garantir a manutenção dos transportes universitários; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 008/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na saúde para incluir animais domésticos no rol de iden. e acomp. Dos agentes comunitários de saúde; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 009/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na saúde para criação do centro de zoonoses; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 010/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na saúde para desenvolvimentos de atendimento prioritários aos portadores das síndromes respiratórias; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 011/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na saúde para desenvolver triagem oftalmológica dos estudantes das series iniciais; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Emenda aditiva 013/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta ação na saúde para reativar laboratório municipal; com parecer de Legislação, Justiça e Redação favorável e aprovado por unanimidade; Parecer de Finanças e Orçamento favorável e aprovado por unanimidade; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Projeto De Lei Nº 008/2023 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria de 2024 e dá outras providências; em discussão e votação o projeto foi aprovado com suas respectivas emenda aqui aprovadas. Não tendo mais nada a ser tratado o Presidente deu por encerrada a sessão. Do que Consta, Eu, Vanessa Carla Ferreira PL-3, Redatora de Ata lavrei a Presente Ata.

EMENDA SUPRESSIVA 001/2023 – SUPRIME O ARTIGO 92 – 0%
EMENDA ADITIVA 001/2023 – CRIA AÇÃO PARA PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS APARA ANIMAIS
TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA 001/2023 – SUPRIME O ARTIGO 92 – 0%
EMENDA ADITIVA 001/2023 – CRIA AÇÃO PARA PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS APARA ANIMAIS
TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKA'

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

EMENDA SUPRESSIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)
AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO

EMENTA: Supressiva ao art. 92 da LDO 2024

Fica suprimido a redação do art. 92 ao projeto de lei 008/2023 (na origem) LDO de 2024.

Carpina, 11 de agosto de 2023.

Alexandre Barbosa da Anunciação Filho

Alexandre Barbosa de Anunciação Filho
Vereador

EMENDA ADITIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO

EMENTA: Aditiva ao Anexo I Prioridades 2024

O anexo I de Prioridades 2024, **Ação: Urbanismos, Obras, Habitação Saneamento, Gestão Ambiental e Transporte,** passa a ter o seguinte item:

41	Promover políticas públicas para os animais no nosso munícipio (castra móvel, clínica pública veterinária, centro de zoonoses).

Carpina, 07 de agosto de 2023.

Alexandre Barbosa da Anunciação Filho

ALEXANDRE BARBOSA DE ANUNCIAÇÃO FILHO
Vereador

CÓPIA

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 5%
EMENDA ADITIVA 002/2023 – CRIA AÇÕES NA SECRETARIA DA MULHER
EMENDA ADITIVA 003/2023 – CRIA AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO ESP. MÉDICO DA CRIANÇA
TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 5%
EMENDA ADITIVA 002/2023 – CRIA AÇÕES NA SECRETARIA DA MULHER
EMENDA ADITIVA 003/2023 – CRIA AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO ESP. MÉDICO DA CRIANÇA TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35**, **caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KA KAI

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CARPINA CÂMARA MUNICIPAL

001

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 – LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

A VEREADORA ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM QUE SUBSCREVE ESSA EMENDA, CONFORME DESCRITO na Lei Orgânica e Regimento Interno, **MODIFICA** o art. 92 **PROJETO DE LEI Nº 008/2023**

Art. 92- No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, **cinco por cento**, do total dos orçamentos, como margem de remanejamento, nos termos dos artigos 7º, inciso I e art. 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 165 § 8º da Constituição Federal, bem como autorização para contratação de operação de crédito.

Nestes Termos

P. Deferimento

Anne Karolyne dos Santos Amorim

Vereadora

CARPINA CÂMARA MUNICIPAL

002

EMENDA A ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 – LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

A VEREADORA ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM QUE SUBSCREVE ESSA EMENDA, CONFORME DESCRITO na Lei Orgânica e Regimento Interno, **ACRESCENTA** descrição para a ação da Secretaria da Mulher :

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER
01	Manutenção das Atividades da Secretaria da Mulher
02	Fortalecer os conselhos voltados para a Política da Mulher no Município
03	Ampliar ações de fortalecimento sócio-politico das mulheres
04	Realizar campanhas com orientação/informação das leis Municipais que trata da violência contra a mulher
05	Promover cursos profissionalizantes para as mulheres
06	Garantir acompanhamento psicológico e jurídico as mulheres vítimas de violência doméstica
07	Implantação da casa de acolhimento às mulheres vítimas de violência domésticas e seus dependentes
08	Fortalecimento das ações da ronda/patrulha Maria da Penha
09	Realização de feiras de artesanato fortalecendo o empreendedorismo das mulheres.

Nestes Termos

P. Deferimento

ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM:04329094436 Assinado de forma digital por ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM:04329094436 Dados: 2023.09.12 14:30:24 -03'00'

Anne Karolyne dos Santos Amorim

Vereadora

CARPINA CÂMARA MUNICIPAL

003

EMENDA A ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 – LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

A VEREADORA ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM QUE SUBSCREVE ESSA EMENDA, CONFORME DESCRITO na Lei Orgânica e Regimento Interno, **ACRESCENTA** na ação da descrição da saúde a Ação nº 30:

30	Implantação do Centro de Especialidades Médicas da Criança

Nestes Termos

P. Deferimento

ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM:04329094436

Assinado de forma digital por ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM:04329094436
Dados: 2023.08.12 14:31:49 03'00'

Anne Karolyne dos Santos Amorim

Vereadora

EMENDA MODIFICATIVA 002/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 7%
EMENDA MODIFICATIVA 003/2023 – MODIFICA O ARTIGO 100
EMENDA MODIFICATIVA 004/2023 - MODIFICA O ARTIGO 26
EMENDA MODIFICATIVA 005/2023 – MODIFICA O ARTIGO 103
EMENDA MODIFICATIVA 006/2023 – MODIFICA O ARTIGO 104, §2
EMENDA MODIFICATIVA 007/2023 – MODIFICA O ARTIGO 94
EMENDA MODIFICATIVA 008/2023 – MODIFICA O ARTIGO 95
EMENDA SUPRESSIVA 002/2023 – SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DE TODO O ARTIGO 27.
EMENDA SUPRESSIVA 003/2023 – SUPRIME TODO O ARTIGO 99
EMENDA ADITIVA 004/2023 –. ACRESCENTA AÇÃO NA DEFESA CIVIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMENDA ADITIVA 005/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA DEFESA CIVIL PARA COMPRAR EQUIPAMENTOS
EMENDA ADITIVA 006/2023 – CRIA AÇÃO E DESCRIÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
EMENDA ADITIVA 007/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA EDUCAÇÃO PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTES UNIVERSITÁRIOS
EMENDA ADITIVA 008/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA INCLUIR ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ROL DE IDEN. E ACOMP. DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.
EMENDA ADITIVA 009/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA CRIAÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSES
EMENDA ADITIVA 010/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA DESENVOLVIMENTOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIOS AOS PORTADORES DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS
EMENDA ADITIVA 011/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA DESENVOLVER TRIAGEM OFTALMOLÓGICA DOS ESTUDANTES DAS SERIES INICIAIS
EMENDA ADITIVA 012/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA REATIVAR CENTRO DE PEDIATRIA MUNICIPAL
EMENDA ADITIVA 013/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA REATIVAR LABORATÓRIO MUNICIPAL
EMENDA ADITIVA 014/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AMPLIAR A REDE DE ATENDIMENTO DO CENTRO DA MULHER.
TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA 002/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 7%
EMENDA MODIFICATIVA 003/2023 – MODIFICA O ARTIGO 100
EMENDA MODIFICATIVA 004/2023 - MODIFICA O ARTIGO 26
EMENDA MODIFICATIVA 005/2023 – MODIFICA O ARTIGO 103
EMENDA MODIFICATIVA 006/2023 – MODIFICA O ARTIGO 104, §2
EMENDA MODIFICATIVA 007/2023 – MODIFICA O ARTIGO 94
EMENDA MODIFICATIVA 008/2023 – MODIFICA O ARTIGO 95
EMENDA SUPRESSIVA 002/2023 – SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DE TODO O ARTIGO 27.
EMENDA SUPRESSIVA 003/2023 – SUPRIME TODO O ARTIGO 99
EMENDA ADITIVA 004/2023 –. ACRESCENTA AÇÃO NA DEFESA CIVIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMENDA ADITIVA 005/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA DEFESA CIVIL PARA COMPRAR EQUIPAMENTOS
EMENDA ADITIVA 006/2023 – CRIA AÇÃO E DESCRIÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
EMENDA ADITIVA 007/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA EDUCAÇÃO PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTES UNIVERSITÁRIOS
EMENDA ADITIVA 008/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA INCLUIR ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ROL DE IDEN. E ACOMP. DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.
EMENDA ADITIVA 009/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA CRIAÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSES
EMENDA ADITIVA 010/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA DESENVOLVIMENTOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIOS AOS PORTADORES DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS
EMENDA ADITIVA 011/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA DESENVOLVER TRIAGEM OFTALMOLÓGICA DOS ESTUDANTES DAS SERIES INICIAIS
EMENDA ADITIVA 012/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA REATIVAR CENTRO DE PEDIATRIA MUNICIPAL
EMENDA ADITIVA 013/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA SAÚDE PARA REATIVAR LABORATÓRIO MUNICIPAL
EMENDA ADITIVA 014/2023 – ACRESCENTA AÇÃO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AMPLIAR A REDE DE ATENDIMENTO DO CENTRO DA MULHER. TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTOR: EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKAI

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~003~~ 002/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a porcentagem, apresentada no Art. 92, para abertura de créditos adicionais suplementares, para 7% (sete por cento), com demonstrativos para onde irá a suplementação.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~004~~ 003/2023/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do art. 100, ficando da seguinte forma.

"*Art. 100 – O remanejamento, transposição e transferência de recursos de um elemento de despesa para outro elemento de despesa, dentro de uma mesma unidade orçamentaria, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária, os créditos adicionais serão feitos por decretos* ***e contará no percentual autorizado para suplementação.***"

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~005~~ 004 /2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se da redação **do Art.26**, do Projeto de Lei N.008/2023

".. incluindo as emendas impositivas no percentual de 2% da receita corrente líquida, estimada para 2024, conforme Art.166, §9° da CF."

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rose Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA 005/2023 ~~006~~/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023.

EMENDA Modificativa

Modifica-se da redação do Art.º 103 do Projeto de Lei N 008/2023:

"...e contarão nos percentuais para suplementação."

JUSTIFICATIVA

Carpina – PE, 10 de Agosto de 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~007~~ 006/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se da redação do §2º do Art.º 104, do Projeto de Lei N. 008/2023.

"...e contarão nos percentuais para suplementação."

JUSTIFICATIVA

Carpina – PE, 10 de Agosto de 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal de Carpina
Recebido no Centro
11 de 08 de 23
às 12:35h

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA 007/2023 ~~008/2023~~

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023.

EMENDA Modificativa

Modifica-se da redação **do Art.º 94**, do Projeto de Lei N. 008/2023:

"Art. 94 – Ajustes na codificação orçamentaria decorrentes da necessidade de adequação a classificação vigente, desde que não implique mudança de valores e de finalidade da programação ***e contarão no percentual autorizado de suplementação.***"

JUSTIFICATIVA

Carpina – PE, 10 de Agosto de 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA MODIFICATIVA 008/2023 ~~0008/2023~~

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023.

EMENDA Modificativa

Modifica-se da redação **do Art.º 95**, do Projeto de Lei N. 008/2023:

"Art. 95 – Ajustes na codificação das fontes de recursos decorrentes da necessidade de adequação para atender o financiamento das despesas orçamentarias, nos termos da legislação que estabelece as fontes de recursos e ***contarão no percentual autorizado de suplementação.***"

JUSTIFICATIVA

Carpina – PE, 10 de Agosto de 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA SUPRESSIVA Nº~~001~~ 002/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação do Art.º 27, todo Parágrafo Único, do Projeto de Lei N. 008/2023.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo inconstitucional e avesso a prática legislativa.
JAMAIS O VETO, RESTABECE A REDAÇÃO ANTERIOR
Conforme Art. 166, §8º, da C.F

Carpina – PE, 10 de Agosto de 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA SUPRESSIVA Nº003/2023

003/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se todo o Art. 99.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

004/2023

EMENDA ADITIVA Nº~~003~~/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se DESCRIÇÕES DA AÇÃO DEFESA CIVIL, na ação de Nº 08, aquisição de veículo para a equipe da Defesa Civil.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

005/2023

EMENDA ADITIVA Nº~~004/2023~~

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se DESCRIÇÕES DA AÇÃO DEFESA CIVIL, na ação de Nº 09, equipar a Defesa Civil, com materiais necessários para garantir a proteção da população em áreas de risco, incluindo aquisição de lonas e equipamentos de EPI.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

006/2023

EMENDA ADITIVA Nº~~005~~/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Cria a Ação e Descrição de Segurança Pública:

Ação	*Descrição da Segurança Pública*
01	Desenvolver atividades de fortalecimento a programas de Patrulhas que garantam a segurança de pessoas e bairros em vulnerabilidade, incluindo a Patrulha Escolar.
02	Garantir a efetivação do videio monitoramento nas escolas, conforme lei municipal Nº 1.678/18 e nas praças cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~010~~ 007/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº24, garantir a manutenção do transporte universitário, com segurança e ampliação das demandas incluindo a rota de Vitória de Antão.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~022/2023~~ 008/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 30, a inclusão dos animais domésticos no rol de identificação e acompanhamento dos agentes comunitários de saúde.

JUSTIFICATIVA

Conforme consta no §8ª, art. 198, C.F.

Carpina – PE, 07 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº009/2023 ~~023/2023~~

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 32, a criação do centro de zoonoses municipal, e garantir a manutenção e ampliação dos agentes das vigilâncias sanitárias e ambientais, conforme PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014.

JUSTIFICATIVA

Já há no município a Lei Nº 1.950/23, que institui o Centro de Zoonoses Municipal, assim como consta a competência à secretaria de saúde:

PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~024~~/2023 010/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 33, desenvolver ações para atendimentos prioritários para os portadores das síndromes respiratórias, assim como os portadores da Fibromialgia. Assim como a emissão das carteirinhas aos portadores da Fibromialgia.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento as Leis Municipais de Nº 1.939/23 e Lei Nº 1.940/23

Carpina – PE, 07 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~025/~~2023 011/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 34, desenvolver ações para atendimentos da triagem oftalmológica dos estudantes das séries iniciais do ensino público municipal.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento da Lei Municipal de Nº 1.546/14

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~026/2023~~ 012/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 35, reativação do Centro de Pediatria Municipal.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~027~~ 013/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 36, reativação do laboratório municipal.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~028~~ 014/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS DA CIDADANIA, na ação de Nº 37, ampliar a rede de atendimento do Centro Especializado da Mulher, incluindo profissionais para o trato as mulheres com históricos de vulnerabilidade física e psicológica, encaminhadas pelo CRAS e CREAS, ou identificadas na busca ativa.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 07 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

EMENDAS DA 2ª DISCUSSÃO 22 DE AGOSTO DE 2023

EMENDAS APRESENTADAS NA SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA

Emenda aditiva 015/2023 – Acrescenta na ação da educação distribuição de kits materiais didáticos.
Emenda aditiva 016/2023 – Acrescenta na ação da educação a manutenção dos calendários das festividades cívicas.
Emenda aditiva 017/2023 – Acrescenta na ação da educação para promover nas creches e escolas um ambiente lúdico, parquinhos e brinquedotecas.
Emenda aditiva 018/2023 – Acrescenta na ação de educação a ampliação para contratação de psicólogas, assistentes sociais e etc.
Emenda aditiva 019/2023 – Acrescenta na ação da educação a contratação de profissionais de libras nas unidades educacionais.
Emenda aditiva 020/2023 – Acrescenta na ação da cultura a execução e patrocínio da semana do evangélico no município.
Emenda aditiva 021/2023 – Acrescenta na ação da cultura a executar projetos de escolinhas de futebol nos bairros.
Emenda aditiva 022/2023 – Acrescenta na ação da cultura a restauração, manutenção e promoção do museu da cidade.
Emenda aditiva 023/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... aquisição de veículo para iluminação pública.
Emenda aditiva 024/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... construção do pórtico da cidade.
Emenda aditiva 025/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... adequação ao §1º ao art. 19º da lei complementar 005/2014.
Emenda aditiva 026/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade.
Emenda aditiva 027/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade.
Emenda aditiva 028/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... promove o banco de oportunidade municipal...
Emenda aditiva 029/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais

Emenda modificativa 009/2023 – Cria a ação e descrição de segurança pública e separa das atribuições da defesa civil.
Emenda modificativa 010/2023 – Separa das atribuições da defesa civil, da segurança pública, criando ação e descrição distintas.
Emenda modificativa 011/2023 – Modifica a redação do art. 63
Emenda modificativa 012/2023 – Acrescenta na ação de saúde a ampliação do programa municipal de imunização – PMI, garantido reforços da vacina antirrábica e o soro.

VEREADORES: MARDUQUEU GRIGORIO, JOSEILDO PEREIRA, MARCELO FERREIRO E SEVERINO BORGES

Emenda modificativa 013/2023 – Modifica o artigo 92 – 10%

VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA

Emenda aditiva 030/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras, saneamento, gestão ambiental e transportes várias ações.
Emenda aditiva 031/2023 – Acrescenta na ação da saúde cursos de intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias.
Emenda aditiva 032/2023 – Acrescenta na ação de cultura, desporto e lazer várias ações.
Emenda aditiva 033/2023 – Acrescenta na ação da secretária de juventude várias ações.
Emenda aditiva 034/2023 – Acrescenta na ação de segurança pública várias ações.

VEREADORA WEDJA OLIVEIRA DE SOUZA

Emenda aditiva 035/2023 – Acrescenta ações na Sec. de Assistência Social
Emenda aditiva 036/2023 – Acrescenta na ação da saúde um aumento no atendimento de psiquiátrico e psicológico para atender os munícipes.

REQUERIMENTOS #NÃO TEM#

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 05° reunião ordinária do 2° período Legislativo da 3° legislatura de 2023, presidida pelo Presidente Eraldo José do Nascimento, aos 22/08/2023 (vinte e dois de Agosto de dois mil e vinte e três), precisamente ás 19h24min, na Sala de Reuniões Sergiolando Santa Cruz e Silva, sito a Rua São José n° 40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza, Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, Eraldo José Do Nascimento, Joel Manoel Pereira, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Márcio Roberto De Santana, Marcone Faustino De Oliveira, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Severino Borges Da Silva, Wedja Oliveira De Souza, Anne Karolyne Dos Santos Amorim. Sendo o 1° secretário o vereador Josenildo Pereira De Melo e o 2 ° secretário o vereador Severino Borges Da Silva . O Presidente abriu a sessão colocando a ata anterior em discussão e votação, aprovado por unanimidade. Para Segunda discussão e votação Projeto De Lei N° 008/2023 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria de 2024 e dá outras providências. Emenda modificativa 001/2023 de autoria da vereadora Vereadora Anne Karolyne Dos Santos Amorim – Modifica o artigo 92 – 5% com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi rejeitada com 11 (onze) votos contrários e 2 (dois) votos favoráveis. Emenda modificativa 002/2023 autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica o artigo 92 – 7%, com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi rejeitada com 9 (nove) votos contrários e 5 (cinco) votos favoráveis. Emenda aditiva 015/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da educação distribuição de kits materiais didáticos; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 016/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da educação a manutenção dos calendários das festividades civicas; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 017/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa Acrescenta na ação da educação para promover nas creches e escolas um ambiente lúdico, parquinhos e brinquedotecas; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 018/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de educação a ampliação para contratação de psicólogas, assistentes sociais e etc; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 019/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da educação a contratação de profissionais de libras nas unidades educacionais; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 020/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da cultura a execução e patrocínio da semana do evangélico no município; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 021/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da cultura a executar projetos de escolinhas de futebol nos bairros; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 022/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da cultura a restauração, manutenção e promoção do museu da

cidade; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 023/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... aquisição de veículo para iluminação pública; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 024/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... construção do pórtico da cidade; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 025/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... adequação ao §1º ao art. 19º da lei complementar 005/2014; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 026/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 027/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 028/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da agricultura... promove o banco de oportunidade municipal; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 029/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação da agricultura... incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda modificativa 009/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Cria a ação e descrição de segurança pública e separa das atribuições da defesa civil; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda modificativa 010/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Separa das atribuições da defesa civil, da segurança pública, criando ação e descrição distintas; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda modificativa 011/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Modifica a redação do art. 63; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda modificativa 012/2023 de autoria da vereadora Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa – Acrescenta na ação de saúde a ampliação do programa municipal de imunização – PMI, garantido reforços da vacina antirrábica e o soro; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda modificativa 013/2023 de atoria dos vereadores Marduqueu Grigorio, Joseildo Pereira, Marcelo Ferreiro E Severino Borges – Modifica o artigo 92 – 10% o propositor solicita a retificação de 10% para 2% posto colocado em votação em plenário para a retificação, sendo aprovada por 10(dez) votos favoráveis e 5 (cinco) votos contra; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por 9 (nove) votos favoráveis e 6 (seis) votos contrários. Emenda aditiva 030/2023 de autoria do vereador Vereador Eliton Lopes De Souza – Acrescenta na ação de urbanismo, obras, saneamento, gestão ambiental e transportes várias ações; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 031/2023 de autoria do vereador Vereador Eliton Lopes De Souza – Acrescenta na ação da saúde cursos de intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias; com

pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 032/2023 de autoria do vereador Vereador Eliton Lopes De Souza – Acrescenta na ação de cultura, desporto e lazer várias ações; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 033/2023 de autoria do vereador Vereador Eliton Lopes De Souza – Acrescenta na ação da secretária de juventude várias ações; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 034/2023 de autoria do vereador Vereador Eliton Lopes De Souza – Acrescenta na ação de segurança pública várias ações; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 035/2023 de autoria da vereadora Vereadora Wedja Oliveira De Souza – Acrescenta ações na Sec. de Assistência Social; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Emenda aditiva 036/2023 de autoria da vereadora Vereadora Wedja Oliveira De Souza – Acrescenta na ação da saúde um aumento no atendimento de psiquiátrico e psicológico para atender os munícipes; com pareceres favoráveis e aprovada por unanimidade, em discussão e votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Não tendo mais nada a ser tratado o Presidente deu por encerrada a sessão. Do que Consta, Eu, Vanessa Carla Ferreira PL-3, Redatora de Ata lavrei a Presente Ata.

Emenda aditiva 015/2023 – Acrescenta na ação da educação distribuição de kits materiais didáticos.

Emenda aditiva 016/2023 – Acrescenta na ação da educação a manutenção dos calendários das festividades cívicas.

Emenda aditiva 017/2023 – Acrescenta na ação da educação para promover nas creches e escolas um ambiente lúdico, parquinhos e brinquedotecas.

Emenda aditiva 018/2023 – Acrescenta na ação de educação a ampliação para contratação de psicólogas, assistentes sociais e etc.

Emenda aditiva 019/2023 – Acrescenta na ação da educação a contratação de profissionais de libras nas unidades educacionais.

Emenda aditiva 020/2023 – Acrescenta na ação da cultura a execução e patrocínio da semana do evangélico no município.

Emenda aditiva 021/2023 – Acrescenta na ação da cultura a executar projetos de escolinhas de futebol nos bairros.

Emenda aditiva 022/2023 – Acrescenta na ação da cultura a restauração, manutenção e promoção do museu da cidade.

Emenda aditiva 023/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... aquisição de veículo para iluminação pública.

Emenda aditiva 024/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... construção do pórtico da cidade.

Emenda aditiva 025/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... adequação ao §1º ao art. 19º da lei complementar 005/2014.

Emenda aditiva 026/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade.

Emenda aditiva 027/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade.

Emenda aditiva 028/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... promove o banco de oportunidade municipal...

Emenda aditiva 029/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais

Emenda modificativa 009/2023 – Cria a ação e descrição de segurança pública e separa das atribuições da defesa civil.

Emenda modificativa 010/2023 – Separa das atribuições da defesa civil, da segurança pública, criando ação e descrição distintas.

Emenda modificativa 011/2023 – Modifica a redação do art. 63

Emenda modificativa 012/2023 – Acrescenta na ação de saúde a ampliação do programa municipal de imunização – PMI, garantido reforços da vacina antirrábica e o soro.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM

AUTOR: EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Emenda aditiva 015/2023 – Acrescenta na ação da educação distribuição de kits materiais didáticos.

Emenda aditiva 016/2023 – Acrescenta na ação da educação a manutenção dos calendários das festividades cívicas.

Emenda aditiva 017/2023 – Acrescenta na ação da educação para promover nas creches e escolas um ambiente lúdico, parquinhos e brinquedotecas.

Emenda aditiva 018/2023 – Acrescenta na ação de educação a ampliação para contratação de psicólogas, assistentes sociais e etc.

Emenda aditiva 019/2023 – Acrescenta na ação da educação a contratação de profissionais de libras nas unidades educacionais.

Emenda aditiva 020/2023 – Acrescenta na ação da cultura a execução e patrocínio da semana do evangélico no município.

Emenda aditiva 021/2023 – Acrescenta na ação da cultura a executar projetos de escolinhas de futebol nos bairros.

Emenda aditiva 022/2023 – Acrescenta na ação da cultura a restauração, manutenção e promoção do museu da cidade.

Emenda aditiva 023/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... aquisição de veículo para iluminação pública.

Emenda aditiva 024/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... construção do pórtico da cidade.

Emenda aditiva 025/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... adequação ao §1º ao art. 19º da lei complementar 005/2014.

Emenda aditiva 026/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade.

Emenda aditiva 027/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras... tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade.

Emenda aditiva 028/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... promove o banco de oportunidade municipal...

Emenda aditiva 029/2023 – Acrescenta na ação da agricultura... incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais

Emenda modificativa 009/2023 – Cria a ação e descrição de segurança pública e separa das atribuições da defesa civil.

Emenda modificativa 010/2023 – Separa das atribuições da defesa civil, da segurança pública, criando ação e descrição distintas.

Emenda modificativa 011/2023 – Modifica a redação do art. 63

Emenda modificativa 012/2023 – Acrescenta na ação de saúde a ampliação do programa municipal de imunização – PMI, garantido reforços da vacina antirrábica e o soro.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM

AUTOR: EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKAI

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

015/2023

EMENDA ADITIVA Nº~~006~~/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº20, garantir a distribuição dos Kits de matérias didáticos aos estudantes da rede pública, desde as séries inicias até os EJAS.

JUSTIFICATIVA

LEI MUNICIPAL Nº1.925/2022

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José, 40 Centro
11/08/23
09:35h

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~007~~ 016/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº21, garantir em parceria com a secretaria de cultura, desporto e lazer, a manutenção dos calendários das festividades cívicas e manutenção dos instrumentos das fanfarras locais.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi____de____de____

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº 017/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº22, promover nas creches e escolas um ambiente lúdico e para isso, garantir nas escolas parquinhos e brinquedotecas.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi___de___de___

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~009~~/2023 018

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº23, ampliar os campos profissionais, e contratar psicólogas, assistentes sociais, assim como, pedagogas para atividades de convivência entre a comunidade escolar, familiar e social do estudante.

JUSTIFICATIVA ORAL
LEI MUNICIPAL Nº1.857/2022

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuelá Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35 h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi ___ de ___ de ___

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~011~~ 019/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DA AÇÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na ação de Nº25, realizar a contratação de profissionais de libras, para as unidades educacionais

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi ___ de ___ de ___

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº~~012~~/2023 020

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na DESCRIÇÕES DA AÇÃO DA CULTURA, DESPORTO E LAZER, a ação de Nº 26, executa e patrocina a Semana do Evangélico no município.

JUSTIFICATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.810/2021

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
GS 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~013~~ 021/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na DESCRIÇÕES DA AÇÃO DA CULTURA, DESPORTO E LAZER, a ação de Nº 27, Executar projetos de Escolinhas de futebol nos bairros na cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebido em 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebido em 18 de 08 de 23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~014~~ 022/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na DESCRIÇÕES DA AÇÃO DA CULTURA, DESPORTO E LAZER, a ação de Nº 28, restauração, manutenção e promoção do museu da cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao José - 40 Centro
Recebi ___de___de___

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~015~~/2023 023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DAS AÇÕES: URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL E TRANSPORTE, na ação de Nº41, aquisição de veículo para iluminação pública.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº 024/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DAS AÇÕES: URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL E TRANSPORTE, na ação de Nº42, construção do pórtico da cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 14:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~017~~ 025/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DAS AÇÕES: URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL E TRANSPORTE, na ação de Nª43, adequação ao §1ª ao art.19ªda Lei Complementar Nª 005/2014.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
Ás 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
Ás 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~013~~ 026/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DAS AÇÕES: URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL E TRANSPORTE, na ação de Nº44, reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
Às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 12 de 08 de 23
Às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº027/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se AS DESCRIÇÕES DAS AÇÕES: URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL E TRANSPORTE, na ação de Nº45, tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade e conforme consta em lei municipal.

JUSTIFICATIVA ORAL

Conforme Leis Municipais Nº 1.952/23 e Lei Nº 1.793/21

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº028/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se DESCRIÇÕES DA AÇÃO AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS, na ação de Nº20, promover o Banco de oportunidade municipal, denominado EMPREGO PARA TODOS e instituir o PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO.

JUSTIFICATIVA

Conforme Lei Municipal Nº 1.917/22 e Nº 1.833/21

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao Jose - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 11:35h

Câmara Municipal do Carpina
Praça Sao Jose - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

EMENDA ADITIVA Nº ~~021~~ 029/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se DESCRIÇÕES DA AÇÃO AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS, na ação de Nº21, incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais do município.

JUSTIFICATIVA

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 11 de 08 de 23
às 12:35 h

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

0009

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº005/2023

Erramos nº 011

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Cria a Ação e Descrição de Segurança Pública e separa das atribuições da Defesa Civil:

Ação	*Descrição da Segurança Pública*
01	Executar programas de apoio às ações relacionadas com a segurança pública municipal
02	Realizar convênios com Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social
03	Qualificação da sinalização vertical e horizontal na áreas urbana da cidade, inclusive com rampa de acessibilidade
04	Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da áreas de segurança

EMENDA ADITIVA

Cria a Ação e Descrição de Segurança Pública:

Ação	*Descrição da Segurança Pública*
05	Desenvolver atividades de fortalecimento a programas de Patrulhas que garantam a segurança de pessoas e bairros em vulnerabilidade, incluindo a Patrulha Escolar.
06	Garantir a efetivação do videio monitoramento nas escolas, conforme lei

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 16 de 08 de 23
às 12:40h

	municipal Nº 1.678/18 e nas praças cidade.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 10 de 08 de 23
às 12:40h

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

010

EMENDA MODIFICATIVA Nº~~12~~ e ADITIVA Nº003/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Separa das atribuições da Defesa Civil, da Segurança Pública, criando ação e descrição distintas:

Ação	*Descrição da ação Defesa Civil*
01	Manutenção dos serviços da Defesa Civil
02	Executar programas de apoio às ações relacionadas com a Defesa Civil no município
03	Promover campanhas educativas à áreas de Defesa Civil no município
04	Realizar convênios com o Governo do Estado e Defesa Social
05	Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da áreas de Defesa Civil
06	Cooperação técnica e financeira com outras esferas de Governo para realização de ações em favor da Defesa Civil no município
07	Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da áreas da Defesa Civil municipal

EMENDA ADITIVA

Cria a Ação e Descrição da Defesa Civil:

Ação	*Descrição da Ação Defesa Civil*
08	Aquisição de veículo tipo PICKUP, para equipe da Defesa Civil
09	Equipar a Defesa Civil, com materiais necessários para garantir a proteção

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

	da população em áreas de riscos, incluindo aquisição de lonas e equipamentos de EPI´S para segurança dos funcionários da equipe.
10	Campanhas na comunidades que há sinais de riscos sobre os perigos em períodos de chuva
11	Mapeamento de setores de riscos para constantes monitoramentos
12	Adotar nas áreas de riscos, sejam barreiras ou casas, o sinal de alerta vermelho, em períodos de inverno ou chuvas e ventos torrenciais.
13	Aumentar o quantitativo de profissionais para a área de Defesa Civil
14	Trabalho em parceria com os Bombeiros Civis
15	Realizar o inventario dos imóveis e/ou obras inacabadas e que oferece risco a segurança pública.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebido em 10/08/23
às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

011

EMENDA MODIFICATIVA Nº~~014~~/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/ 2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 63ª, suprimido parcialmente o texto do artigo, ficando a redação da seguinte forma:

"***Art. 63º*** *- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento do valor do salário mínimo, definido no inciso IV do art. 7º da C.F., até a aprovação de lei municipal.*

Parágrafo Único *– Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes dos salários, devendo constar os critérios nas leis especificas que concederem as revisões e reajustes.*

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 18 de agosto 2023

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 18 de 08 de 23
às 12:30

Alteração Aprov. 1ª LD. Fora de Pauta vai 2ª LD.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Gabinete Vereadora Manu Lapa

012

EMENDA MODIFICATIVA Nº 010/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 56º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 0008/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação da AÇÃO 23, DESCRIÇÕES DA AÇÃO DE SAÚDE, na ação de Nº 23:

"Ampliar ações do Programa Municipal de Imunização – PMI, garantindo reforços da vacina Anti-rábica e o Soro.

JUSTIFICATIVA ORAL

Carpina – PE, 10 de Agosto 2023.

APROVADA

Câmara Municipal do Carpina
Rua São José - 40 Centro
Data 11 de 08 de 23
Hs 12:35h

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
-Vereadora-

EMENDA MODIFICATIVA 013/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 10% TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTORES: MARDUQUEU GRIGÓRIO PEREIRA JÚNIOR, JOSEILDO PEREIRA DE MELO, MARCELO JOSÉ DA SILVA E SEVERINO BORGES DA SILVA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre a emenda ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA 013/2023 – MODIFICA O ARTIGO 92 – 10% TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM
AUTORES: MARDUQUEU GRIGÓRIO PEREIRA JÚNIOR, JOSEILDO PEREIRA DE MELO, MARCELO JOSÉ DA SILVA E SEVERINO BORGES DA SILVA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKA,

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DO
CARPINA
CASA DR. MURILO SILVA

EMENDA MDIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 013/2023 DO PODER EXECUTIVO

(LDO)

AUTORIA: COLETIVA (VEREADORES)

Emenda:Que Modifica a Redação do art. 92 e dá outras providências

Passará a ter nova redação o artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentaria, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, dez por cento, do total dos orçamentos, com margem de remanejamento, termos dos artigos 7°,inciso I, e Art. 42, da lei federal 4.320 de 17de Março de 1964, e art.165,§8° da Constituição Federal, bem como autorização para contratação de operação de crédito.

Carpina 17 de agosto de 2023

VEREADOR MARCELO JOSÉ DA SILVA

VEREADOR JOSEILDO PEREIRA DE MELO

VEREADOR MARDUQUEU GRIGORIO PEREIRA JUNIOR

VEREADOR SEVERINO BORGES DA SILVA

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
17-08-23
12:28

Emenda aditiva 030/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras, saneamento, gestão ambiental e transportes várias ações.

Emenda aditiva 031/2023 – Acrescenta na ação da saúde cursos de intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias.

Emenda aditiva 032/2023 – Acrescenta na ação de cultura, desporto e lazer várias ações.

Emenda aditiva 033/2023 – Acrescenta na ação da secretária de juventude várias ações.

Emenda aditiva 034/2023 – Acrescenta na ação de segurança pública várias ações.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)

AUTORES: ELITON LOPES DE SOUZA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre a emenda ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Emenda aditiva 030/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras, saneamento, gestão ambiental e transportes várias ações.

Emenda aditiva 031/2023 – Acrescenta na ação da saúde cursos de intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias.

Emenda aditiva 032/2023 – Acrescenta na ação de cultura, desporto e lazer várias ações.

Emenda aditiva 033/2023 – Acrescenta na ação da secretária de juventude várias ações.

Emenda aditiva 034/2023 – Acrescenta na ação de segurança pública várias ações.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)

AUTORES: ELITON LOPES DE SOUZA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

EMENDA ADITIVA ~~01~~ 030 - AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – LDO 2024

Art.1° - ELITON LOPES DE SOUZA, vereador com assento nesta casa Legiferante, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA ADITIVA: ACRESCENTARÁ NO ANEXO I DE PRIORIDADES DE 2024, NA AÇÃO: **"URBANISMO, OBRAS, HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO AMBIENTAL, E TRANSPORTE"**, OS SEGUINTE ITENS:

32	CONTRATAÇÃO E PARCERIA COM A COOPERATIVA DE CATADORES DO CARPINA (COOPCACARP), BASEADO NA LEI 14.133/2021, ART. 75, ITEM J;
33	FORTALECER O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
34	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA;
35	IMPLANTAR E EXECUTAR PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO, EM PARCERIA COM OUTROS NÍVEIS DE GOVERNO OU PARCERIA PÚBLICO PRIVADA;
36	PRESERVAR AS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO;
37	BUSCAR PARCERIA JUNTO AO SEBRAE E OUTROS ÓRGÃOS, PARA GERAÇÃO DE RENDA NA ÁREA RURAL;
38	FOMENTAR A AGRICULTURA FAMILIAR
39	PROMOVER AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO RURAL;
40	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM TODOS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO;
41	ELABORAR E REALIZAR UM PROGRAMA MUNICIPAL CONTÍNUO DE PIÇARRAGEM NAS ESTRADAS RURAIS;

Eliton Lopes de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

EMENDA ADITIVA 031 ~~02~~ AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – LDO 2024

Art.1° - ELITON LOPES DE SOUZA, vereador com assento nesta casa Legiferante, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA ADITIVA: ACRESCENTARÁ NO ANEXO I DE PRIORIDADES DE 2024, NA AÇÃO: **"SAÚDE"**, OS SEGUINTE ITENS:

30	Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de Saúde e agentes de endemias;

Eliton Lopes de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

EMENDA ADITIVA ~~05~~ 032 - AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – LDO 2024

Art.1° - ELITON LOPES DE SOUZA, vereador com assento nesta casa Legiferante, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA ADITIVA: ACRESCENTARÁ NO ANEXO I DE PRIORIDADES DE 2024, NA AÇÃO: "**CULTURA, DESPORTO E LAZER**", OS SEGUINTE ITENS:

32	Implantar oficinas culturais, teatro, dança e música;
33	Incentivar a prática do esporte feminino dando apoio em todas as modalidades;
34	Criação e fomentação do Conselho Municipal da Cultura, com caráter Deliberativo;
35	Ampliar a participação e valorização dos artistas, músicos e artesãos locais em todos os eventos promovidos pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto;
36	Compra de ônibus para serem utilizados de apoio na condução das atividades culturais e esportivas do município;

Eliton Lopes de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

EMENDA ADITIVA ~~04~~ 033 - AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – LDO 2024

Art.1° - ELITON LOPES DE SOUZA, vereador com assento nesta casa Legiferante, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT propõe a seguinte emenda aditiva ao PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA ADITIVA: CRIARÁ NA DESCRIÇÃO DO ANEXO I DE PRIORIDADES DE 2024, A AÇÃO: "**SECRETARIA DE JUVENTUDE**", COM OS SEGUINTE ITENS:

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA JUVENTUDE
01	Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Juventude;
02	Realizar palestras, fóruns, conferências e seminários;
03	Fortalecer o Conselho Municipal da Juventude;
04	Promover ações para proteção dos direitos;
05	Promover cursos visando a formação profissional;
06	Ampliar o programa de pré-vestibular municipal;
07	Coordenar e descentralizar ações com a sociedade civil organizada, o desenvolvimento de ações voltadas para a prática e acesso ao lazer e esporte;
08	Criar e Promover programas que auxiliem os jovens ao seu primeiro emprego e ao empreendedorismo;

Eliton Lopes de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

EMENDA ADITIVA ~~05~~ 034 - AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – LDO 2024

Art.1° - ELITON LOPES DE SOUZA, vereador com assento nesta casa Legiferante, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT propõe a seguinte emenda aditiva ao PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA ADITIVA: CRIARÁ NA DESCRIÇÃO DO ANEXO I DE PRIORIDADES DE 2024, A AÇÃO: "**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**", COM OS SEGUINTE ITENS:

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA
01	Reestruturar, promover a capacitação, reciclagem e o treinamento dos Guardas Municipais, Agentes de Trânsito e os vigilantes, por meio de ações da própria administração ou através de convênio;
02	Implantar o vídeo monitoramento nas principais vias do município;
03	Promover ações em conjunto com outras secretarias na busca de garantir a paz social e a dignidade humana;

Eliton Lopes de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL

Emenda aditiva 035/2023 – Acrescenta ações na Sec. de Assistência Social

Emenda aditiva 036/2023 – Acrescenta na ação da saúde um aumento no atendimento de psiquiátrico e psicológico para atender os munícipes.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)

AUTORES: WEDJA OLIVEIRA DE SOUZA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre a emenda ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação das emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Emenda aditiva 030/2023 – Acrescenta na ação de urbanismo, obras, saneamento, gestão ambiental e transportes várias ações.

Emenda aditiva 031/2023 – Acrescenta na ação da saúde cursos de intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias.

Emenda aditiva 032/2023 – Acrescenta na ação de cultura, desporto e lazer várias ações.

Emenda aditiva 035/2023 – Acrescenta ações na Sec. de Assistência Social

Emenda aditiva 036/2023 – Acrescenta na ação da saúde um aumento no atendimento de psiquiátrico e psicológico para atender os munícipes.

TODAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)

AUTORES: WEDJA OLIVEIRA DE SOUZA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre as emendas ao **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação as emendas ao **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 22 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKAI

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Estado de Pernambuco

035

Emenda Aditiva 001/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 008/2023, referente à LDO – 2024.

Fica adicionada a inclusão do anexo I das prioridades 2024, na ação da Secretaria de Assistência Social e Direitos da Cidadania o seguinte itens:

	Secretaria de Assistência Social e Direitos da Cidadania
32	Autorizar a Municipalidade a conceder um reajuste no Auxilio alimentação.
33	Criar Políticas Públicas habitacional para aumentar o auxílio aluguel no Município.

Nestes Termos
P. Deferimento

- Vereadora -

Aluízio Mendonça de Arruda Netto
Diretor de Secretaria
22-08-23

Câmara Municipal do Carpina
EM ___ DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES ___ DE ___ DE 20___
PRESIDENTE

Aluízio Mendonça de Arruda Netto
Diretor de Secretaria

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Estado de Pernambuco

Emenda Aditiva 036 ~~001~~/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 008/2023, referente à LDO – 2024.

Fica adicionada a inclusão do anexo I das prioridades 2024, na ação da Saúde, ao seguinte item:

	Secretaria de Saúde
31	Aumentar o número de atendimentos Psiquiátrico e Psicológico para melhor atendimento aos Munícipes em razão do crescimento da demanda da População.

Nestes Termos
P. Deferimento

Lucia Oliveira de Souza

- Vereadora -

Aluizio Mendonça de Arruda Neto
Diretor de Secretaria
22-08-23
09:27

Câmara Municipal do Carpina
1ª/2ª DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES ___ DE ___ DE 20___
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 NA ORIGEM
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA DECRETA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COM AS ALTERAÇÕES ATRAVÉS DE EMENDAS PARLAMENTARES:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 165 da Constituição, § 1°, inciso I, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nO31, de 27 de junho 2008, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - As Metas e as Prioridades da administração pública Municipal;
II - A estrutura e a organização dos orçamentos;
III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
IV - As disposições relativas às transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
V - As disposições relativas à dívida pública Municipal;
VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VIII - As disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
IX - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenhos;
X - Disposições sobre controle de custos;
XI - As disposições relativas à transparência; e
XII - As disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Das prioridades e metas

Art. 2° - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, em limite à programação da despesa.

§ 1° - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas e prioridades será feito com base nas informações obtidas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, para cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2° - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2024, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitada as

disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº.141, de 13 de janeiro de 2012.

§3° - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos do art. go, § 4° da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3° - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 4° - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2024 constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO I.

§ 1° - As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra -esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício financeiro de 2024 em consonância com o Plano Plurianual e Revisão.

§ 2° - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o Plano Plurianual- PPA sua revisão, e com esta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

§ 3° - Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 5° - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1°, do art. 4° da Lei complementar nO101, de 04 de maio 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais, está estruturado de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do §2°, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretária do Tesouro Nacional, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2° - O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, fundos especiais e consórcios públicos, inclusive sob a forma de subvenções para pagamentos de pessoal, custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3° - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4°, § 2° inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais.

Art. 6° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7° - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 8° - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante art. 5°,111, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1° - No Projeto de Lei Orçamentária, constará, dotação orçamentaria para reserva de contingência equivalente ao percentual de 1% (um por cento), sobre a receita corrente liquida- RCL, observado o disposto no art. 5°, 111, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão da despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no Projeto de Lei Orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V
Da Avaliação e Cumprimento de Metas

Art. 9° - Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, para cada quadrimestre.

Capítulo III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 10 - Na Elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I - Classificação Institucional:

a) Unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

b) Órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

c) Definição da classificação institucional, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.

d) Da despesa, as principais são: classificação institucional, classificação funcional e programática, de natureza da despesa e por fonte de recursos; da receita, classificação por natureza de receita e por fonte de recursos.

e) As classificações são numerações utilizadas para facilitar e padronizar as informações que se deseja obter. Pela classificação é possível visualizar o orçamento por Poder, por função de governo, por sub função, por programa, por categoria econômica. A classificação funcional-programática representou um grande avanço na técnica de apresentação orçamentária. Ela permitiu a vinculação das dotações orçamentárias a objetivos de governo que, por sua vez, eram viabilizados pelos programas de governo.

Esse enfoque permitiu uma visão do "que o governo faz", o que tinha significado bastante diferente do critério anterior, que visualizava o "que o governo comprava". A partir do orçamento do ano 2000, diversas modificações foram estabelecidas na classificação vigente, procurando-se privilegiar o aspecto gerencial do orçamento, com adoção de práticas simplificadoras e descentralizadoras.

II- Classificação da Receita Orçamentária

a) Receitas Correntes: são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

b) Receitas de Capital: aumentam as disponibilidades financeiras e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital em geral não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

c) Origens das Receitas Correntes:

Receita Tributária.
Receia de Contribuições.
Receita Patrimonial.
Receita Agropecuária.
Receita Industrial.
Receita de Serviços.
Transferências Correntes.
Outras Receitas Correntes.

d) Origens das Receitas de Capital:
Operações de Crédito.
Alienação de Bens.
Amortização de Empréstimos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

III - Classificação da Despesa Orçamentária

a) - Despesas Correntes: As despesas correntes correspondem a um dos sub agregados da despesa pública refletindo genericamente os gastos em bens e serviços consumidos dentro do ano corrente, com vista à satisfação de compromissos e necessidades

sociais e coletivas. Na ótica de contas nacionais, a despesa corrente é composta por despesas com pessoal, consumo intermédio, prestações sociais, subsídios, juros e outra despesa corrente

b) Despesas de Capital: A despesa de capital compreende as transferências de capital, sob a forma de subsídios ao investimento e outras transferências de capital, bem como as despesas de investimento: formação bruta de capital e aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos. Em contabilidade pública o conceito de despesa de capital inclui ainda as aquisições de ativos e passivos financeiros.

IV - Classificação Institucional:

a) Unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

b) Órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

c) Definição da classificação institucional, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.

d) Da despesa, as principais são: classificação institucional, classificação funcional e programática, de natureza da despesa e por fonte de recursos; da receita, classificação por natureza de receita e por fonte de recursos.

e) As classificações são numerações utilizadas para facilitar e padronizar as informações que se deseja obter. Pela classificação é possível visualizar o orçamento por Poder, por função de governo, por sub função, por programa, por categoria econômica. A classificação funcional-programática representou um grande avanço na técnica de apresentação orçamentária. Ela permitiu a vinculação das dotações orçamentárias a objetivos de governo que, por sua vez, eram viabilizados pelos programas de governo. Esse enfoque permitiu uma visão do "que o governo faz", o que tinha significado bastante diferente do critério anterior, que visualizava o "que o governo comprava". A partir do orçamento do ano 2000, diversas modificações foram estabelecidas na classificação vigente, procurando-se privilegiar o aspecto gerencial do orçamento, com adoção de práticas simplificadoras e descentralizadoras.

V - Grupo de Natureza de Despesa

a) Despesas Correntes:

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida
3. Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital:

1. Investimentos
2. Inversões Financeiras
3. Amortização da Dívida

Art. 11 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingir os objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 12 - As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 13 - As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destina-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
VII - Outros encargos especiais.

Parágrafo Único: modalidade de aplicação, elemento de despesa, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação, bem como demais classificações orçamentárias, serão observadas nos termos da Portaria Interministerial n". 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15 - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual - PPA e sua revisão, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados na LOA pelo programa, projeto, atividade e finalidades.

Art. 16 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;
II - Despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional, programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nO4.320,17 de março de 1964 e atualizações.

Art. 18 - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 19 - A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do §2°, do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 21 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 - A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual e sua revisão ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 23 - Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 24 - Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III
Do Projeto de lei Orçamentária Anual

Art. 25 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I- Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II- Anexos;
III- Mensagem.

§ 1° - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluído os anexos definidos pela Lei Federal nº, 4.320, de 17 de março de 1964, e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
II- Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;
b) Remissões;
c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela da evolução da receita arrecadada nos últimos três anos, compreendendo: 2020,2021 e 2022, prevista para 2023 e estimada para 2024;

b) Tabela da despesa executada nos últimos três anos compreendendo 2020, 2021, 2022 e fixada para 2023 e prevista para 2024;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, consoante disposição do art. 212 e 212-A da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

IV - Anexos da Lei Federal nO4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas;

b) Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas;

c) Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

d) Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função e subfunção e programa;

e) Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por grupos de natureza de despesa;

§ 2° - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica, enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa da receita e fixação despesa.

§ 3° - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4° - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

§ 5° - Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício financeiro, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições desta Lei.

§ 6° - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada evidenciado "superávit" corrente, no orçamento anual

§ 7° - A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 8° - Constarão no orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado.

§ 9° - O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2024, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A

e os seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 29/09/2009.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos, incluindo as emendas impositivas no percentual de 2% da receita corrente líquida, estimada para 2024, conforme art. 166, §9º da Constituição Federal.

Art. 27 - As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentário e seus anexos considerada inconstitucional ou contrários ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1°, do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único – **SUPRIMIDO TODO O PARÁGRAFO ÚNICO.**

Art. 28 - Os autógrafos da Lei Orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos nos termos da legislação.

Art. 29 - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária para 2024, pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 30 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 31 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 32 - Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada o art. 41 da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33 - Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovado por Lei, no Plano Plurianual, sua revisão, nesta Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34 - Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II- Variações de índices de preços;

III- Inflação;
IV - Crescimento econômico;
V-PIB;
VI - Evolução da receita nos últimos três anos;
VII - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35 - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos § 3°, do art. 12 da Lei Complementar n°,101, de 2000.

Art. 36 - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do § 2°, do art. 12 da Lei Complementar nO.101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 - As Leis relativas a alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 38 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionado à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 39 - A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1°, do art. 12 da Lei Complementar n". 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Por meio de Lei, durante o exercício financeiro de 2024, poderá haver reestimativa da receita de operação de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 40 - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II- Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial, Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de 8ens Imóveis Inter Vivos - IT81;
III- Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 41 - Os Projetos de Lei de concessão, anistia, remissão, subsídio, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n°. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverá constar cláusula de vigência, nos termos em dispuser a lei.

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, nos termos do § 3°, " do art. 14 da LC nO.101, de 2000, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação aplicável.

Parágrafo único - O setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral, recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação especifica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

Parágrafo único - Salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção Única
Da Execução da Despesa

Art. 46 - As despesas serão executadas diretamente pela administração por meio de movimentação entre o Município e entes da federação, nos termos da Lei.

Art. 47 - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e a legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício financeiro, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2024, seja consolidado.

Art. 48 - O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Poder Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS DELEGAÇÕES, DOS CONSÓRCIOS E DAS SUBVENÇÕES
Seção I
Das Transferências e Delegações para Consórcios Públicos

Art. 49 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no

manual de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Parágrafo único - A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a consórcio para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 50 - A transferência de recursos para consórcios públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal n". 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN n". 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores.

§ 1° - O consórcio atenderá as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2° - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, o consórcio enviara as informações contábeis, Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, nos termos das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº. 34/2016 e n", 03/2017, e alterações posteriores.

§ 3° - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

§ 4° - Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contratos de programas, que deverão atender ao princípio da transparência e seguir as normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público.

§5° - Até 5 (cinco), de setembro de 2023, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Das Transferências para o Setor Privado
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 51 - As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidades beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº.187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1° - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser comprovado:

I - Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - Que exista Lei específica autorizando a subvenção;

III - Atenda as condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Que tenha previsão orçamentária, ou em seus créditos adicionais, especiais e suplementares;

V - A existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. N° 05 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VI - Comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

VII - Apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de setembro de 2023;

VIII - Comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme § 3°, art. 195 da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

IX - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2° - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do § 1° do art. 116, da Lei Federal nO8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

Art. 55 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento do objetivo e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 57 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos não pertencentes ao Município, a título de contribuições, auxílios, apoios subvenções sociais, nos termos da lei, sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta lei.

Art. 58 - O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Subseção II
Disposições Gerais sobre Transferências

Art. 59 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e dos Encargos Sociais

Art. 60 - No caso dá despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Liquida, estabelecido no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nO101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - As áreas de saúde, educação e assistência social;
II- Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
III- Ações de defesa civil.

Art. 61 - Fica autorizada a concessão de qualquer aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso I do § 1° e 2°, do art. 169 da Constituição' Federal.

Art. 62 - Para cumprimento do disposto no inciso IV, art. 7° e no inciso X, art. 37 da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional.

§ 1° - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária para o salário-mínimo nacional fixado em lei para 2024 estima-se o valor de R$ 1.441 ,00.

§ 2° - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da lei Orçamentária Anual de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento do valor do salário-mínimo, definido no inciso IV do art. 7°, da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal.

Parágrafo único - Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste dos salários, devendo constar os critérios nas leis especificas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 64 - A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o inciso X do art. 37 Constituição Federal, para o exercício de 2024, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata § 1°, inciso 11 do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 65 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal, desde que não venha acarretar aumento na despesa de pessoal nos termos do art. 67, dessa LOO.

§ 1° - O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;

§ 2 ° - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 66 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n? 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas.

I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - Eliminação de despesas com horas-extras;
III- Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV- Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3° e 4° da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 67 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, no que dispõe os art. 194, 196, 203 e 204, da Constituição Federal.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 68 - Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da

previdência social, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1° - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimada para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2° - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, nos termos em que dispuser a lei.

§ 3° - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Seção V
Das Despesas com Ações e dos Serviços Públicos de Saúde.

Art. 69 - Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção e recuperação, nos termos da Lei Complementar nº.141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 70 - As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentaria da União e do Estado para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 71 - Além das disposições do art. 198 da Constituição Federal, e demais normas, aplicação, repasses, movimentação de recursos, transparência, avaliação e controle social, consolidação das contas e fiscalização da gestão de saúde, obedecerá à Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 72 - Para atender ao disposto no §4°, do art. 36 da Lei Complementar nº.141, de 13 de janeiro de 2012 e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde o Gestor da Saúde apresentará contas quadrimestralmente até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara de Vereadores do montante e fonte de recursos aplicados no período, auditorias realizadas, ofertas e produtos de serviços públicos de saúde.

Art. 73 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, monitorar a execução das ações de saúde, participar da formulação das metas para área de saúde, acompanhar a execução orçamentaria e financeira do Fundo Municipal de Saúde, nos termos em que dispuser a legislação.

Art. 74 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 2024.

Art. 75 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação orçamentária e financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente.

Art. 76 - Integrará no Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento da Lei Complementar n", 141, 13 de janeiro de 2012, no tocante a aplicação do

mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), das receitas resultantes de impostos e das transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde.

Seção VI
Das Despesas com Assistência Social

Art. 77 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e da legislação aplicável.

Art. 78 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 79 - Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para programas específicos.

Art. 80 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos em que dispuser a legislação.

Seção VII
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 81 - O acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos da educação obedecerá às disposições do disposto no art. 212 da Constituição Federal, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Conselho Municipal de acompanhamento e controle social nos termos do art. 33, e inciso IV do art. 34, da Lei Federal nº, 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 82 - Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDES a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 83 - Integrará no Orçamento do Município uma tabela em atendimento ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VIII
Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo
Subseção I
Dos Repasses de Recursos para Câmara de Vereadores

Art. 84 - O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2024, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em março de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando o balanço estiver consolidado e publicado, calcula-se os valores exatos das receitas

do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2024.

Art. 85 - Os repasses de recursos financeiros em duodécimos ao Poder Legislativo serão repassados até o dia vinte de cada mês, nos termos dos art. 29-A, § 2°, inciso II e art. 168 da Constituição Federal.

Subseção II
Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 86 - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças do Município, até o dia 05 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições do inciso V do art. 124 da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1° da Emenda Constitucional nO.16, de 04 de junho de 1999.

Parágrafo único - Com a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo para serem incluídos ou modificados no Projeto de Revisão da parcela do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024.

Art. 87 - A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidado em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IX
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 88 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, contratos de repasses, acordos pactos formais e termos de cooperação, no orçamento para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênios ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção X
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 89 - Constarão no orçamento dotações destinadas ao patrocínio e apoio à execução de programas culturais e esportivos.

Art. 90 - Nos programas culturais, esportivos, lazer e festivos, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem realização de festividades cívicas, folclóricas e tradicionais do Município e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal e legislação municipal.

§ 1º - A despesa destinada à realização de eventos será elaborada nos termos da legislação vigente, detalhamento de serviços, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro.

§2° - O Município também apoiará e incentivará o desporto amador, profissional e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e legislação municipal.

Seção XI
Das alterações na lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 91 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores. por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 92 - No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de dois por cento, do total dos orçamentos, como margem de remanejamento, nos termos dos artigos 7°, inciso I, e art. 42, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 165, §8°, da Constituição Federal, bem como autorização para contratação de operação de crédito.

Art. 93 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - De operações de crédito autorizadas, em Lei que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
V - Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
VI- Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único - Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 94 - Ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não implique mudança de valores e de finalidade da programação e contarão no percentual autorizado de suplementação.

Art. 95 - Ajustes na codificação das fontes de recursos decorrentes da necessidade de adequação para atender o financiamento das despesas orçamentárias, nos termos da legislação que estabelece as fontes de recursos e contarão no percentual autorizado de suplementação.

Art. 96 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorização para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 97 - As propostas de modificações do Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 98 - Durante o exercício financeiro de 2024, os Projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as

modificações pertinentes no Plano Plurianual e sua revisão para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 99 - **SUPRIMIDO TODO O ARTIGO.**

Art. 100 - O remanejamento, transposição e transferência de recursos de um elemento de despesa para outro elemento de despesa, dentro de uma mesma unidade orçamentária, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária, os créditos adicionais serão feitos por decretos e contará no percentual autorizado para suplementação.

Art. 101 - Havendo necessidade de suplementação de dotações do Poder Legislativo, este solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único 1° - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Poder Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 102 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3°, do art. 167 da Constituição Federal e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nO.4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 103 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais e contarão nos percentuais para suplementação.

Seção XII
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal, poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços públicos à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1° - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos crédito adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições mantida a estrutura programática, bem como suas fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 2° - No remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada as normas e legislação aplicada à matéria e suas atualizações e contarão nos percentuais para suplementação.

Seção XIII
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105 - Os Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, na forma prevista nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2023, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de revisão da parcela do Plano Plurianual e do Projeto de Lei da proposta Orçamentária para 2024, respectivamente.

Art. 106 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1° - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com a programação financeira, por meio de transferência nos termos da legislação aplicável;

§ 2° - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 107 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável ou de regulamento.

§ 1° - Os gestores dos fundos apresentarão suas contas aos Conselhos Municipais, nos termos em que dispuser a legislação aplicada a cada fundo.

§ 2° - Os pareceres dos conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3° - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da Lei ou de regulamento.

Art. 108 - O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XIV
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 109 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução no exercício financeiro em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 110 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§1° - A contabilidade terá prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2° - Idêntico prazo, do § 1°, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3° - Para efeito do disposto no § 3°, do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e li, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

§ 4° - havendo geração de despesa nos termos que dispõe os artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, caso continue o estado de calamidade pública fica o Munícipio condicionado ao que determinar a legislação federal.

Art. 111 - As entidades da administração indireta, disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 112 - No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no Anexo II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9°, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 113 - No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridades:

I - Obras não iniciadas;
II - Desapropriações;
III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
IV - Contratação de pessoal;
V - Expansão da ação governamental.
VI - Fomento ao esporte e à cultura.
VII - Serviços e materiais de consumo para manutenção da ação governamental.

Parágrafo único - A limitação de empenho ou de despesa deverá ser equivalente a diferença entre a receita prevista e a arrecadada para o bimestre.

Art. 114 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesa com pessoal e encargos sociais, repasse do duodécimo, saúde e educação.

Art. 115 - Havendo alienação dos bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 116 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8° da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1° - Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2° - Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3° - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§4° - O cronograma mensal de desempenho será elaborado considerando a variação na entrada e saída de recursos, correspondente ao exercício financeiro de 2024.

§5° - Durante a execução orçamentária no exercício financeiro de 2024, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às disposições estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e geração de superávit primário.

Art. 117 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 118 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 119 - O Controle de Custos obedecerá às normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal em estruturar os serviços.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial.

Art. 120 - A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os custos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Fiscalização

Art. 121 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, consoante disposições do art. 31 e §§1° e 3° da Constituição Federal.

Art. 122 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção 11
Das Prestações de Contas

Art. 123 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2023, será apresentada, até o dia 31 de março de 2023, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis.

I - A Prestação de Contas Anual de Governo Municipal, pelo Prefeito nos termos do art. 56 da Lei Complementar n". 101, de 2000;
II - A Prestação de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos municipais;

§ 1° - Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas de cada exercício financeiro, em versão eletrônica.

§ 2° - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará à disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3° da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Seção Única

Do Orçamento dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 124 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta, fundos e consórcios públicos municipais integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações, consórcios públicos e demais entidades da administração indireta.

Art. 125 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 de agosto de 2023 ao Poder Executivo, para inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo para fazer a inclusão no Projeto de Lei da revisão da parcela do Plurianual do Projeto de Lei da proposta Orçamentária para 2024.

Art. 126 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverá ser incluída as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 127 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores e não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 125, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente.

Art. 128 - Os planos de aplicação, serão compatíveis com o Plano Plurianual 2022 a 2025, e a revisão da parcela para 2024, nos termos do art. 2°, § 2°, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 129 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I - Despesa para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica
II - Demais despesas de pessoal na manutenção e de investimento da educação básica.

Art. 130 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 131 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 132 - O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatório sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

CAPÍTULO X

DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 133 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 134 - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários;
III - A abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa.
IV - A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
V - A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos dos convênios;
VI - Demais dispositivos que vá de encontro ao que determina o art. 167 da Constituição Federal.

Art. 135 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, Precatórios ou sentenças judiciais, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO XI
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 136 - Os empréstimos e financiamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar na. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 137 - O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante no § *1°*, e §§2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional na. 94/2016 e artigos 87 e 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 138 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 139 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar ao Tribunal de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 140 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 141 - Constará na Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito nos termos do inciso 11 do art. 70 da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964, do caput do § 10 do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e do § 8° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1° - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resolução do Senado Federal.

§ 2° - O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, bem como demais exigências contidas na legislação específica.

§ 3° - A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 142 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 143 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 144 - Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da lei Orçamentária

Art. 145 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023, e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2023, conforme disposições do inciso III, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 146 - Caso o Projeto de Lei Orçamentário, não seja sancionada até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024, até o limite

de 1/12 (um doze) avos do total da dotação fixada, enquanto não se completar a votação e a sanção para o atendimento:

I - Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
II - Ações de prevenção a desastres classificados na Sub função Defesa Civil;
III - Ações em andamento;
IV - Obras em andamento;
V - Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
VI - Execução dos programas finalísticos e outras despesas de caráter inadiável.

Art. 147 - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2024, será executada condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício financeiro de 2023, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nO.58, de 2009.

Seção 11
Da Transparência, Das Audiências Públicas

Art. 148 - A transparência da gestão municipal é assegurada na da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar n", 131, de 2009, e Lei Federal n", 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI.

I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos orçamentos públicos;
II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 149 - A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3°, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar n", 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente da Prefeitura.

Art. 150 - Os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e Plano Plurianual (PPA) e suas revisões e a Prestação de Contas serão disponibilizadas na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 151 - A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgado os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora;
II - Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal definida pelo § 1°, do art. 166 da Constituição Federal;
III - poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar dos Projetos de Leis do Orçamento e da revisão da parcela do Plano Plurianual para 2024.

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 152 - A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública Municipal.

Art. 153 - A administração pública Municipal direta e indireta poderá formalizar parcerias público-privado nos termos da lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005 e com Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº.9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 153 - Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, ainda no exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo poderá:

I - Planejar as despesas para execução de programas, dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades dos serviços e aquisições, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - Autorizar o início de processos licitatórios para contratação do próximo exercício financeiro, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2024.

Art. 154 - Integram esta lei:
I- Anexo I: Anexo de Prioridades.
II - Anexo II: Anexo de Metas Fiscais.
III-Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Carpina, em 03 de maio de 2023.

Vereador Eraldo josé do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina

Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora

ANEXO I
DAS PRIORIDADES
2024

PODER LEGISLATIVO
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO I - AÇÕES PRIORITÁRIAS

Órgão: 01 - Poder Legislativo Municipal
Ação - Descrição da Ação
01 Manutenção das Atividades Administrativas
02 Manutenção das Atividades Legislativas
03 Manutenção de Remunerações e Subsídios dos Vereadores
04 Manutenção do Controle Interno
05 Manutenção da transparência das ações legislativa
06 Divulgação oficial dos atos administrativos
07 Contribuição Previdenciária e FGTS
08 Aquisição de móveis, equipamentos e veículos
09 Aquisição de softwares
10 Manutenção e proteção de rede de softwares.
11 Valorização do servidor do Poder Legislativo
12 Treinar e capacitar servidores públicos do Poder Legislativo
13 Otimização das atividades administrativas e legislativas
14 Ampliação, reforma e restauração do prédio da Câmara
15 Amortização das dívidas previdenciárias e judiciais
16 Manutenção Verba Indenizatória

PODER EXECUTIVO

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal
Ação - Descrição das Ações: Administração, Finanças e Planejamento

01 Modernização da Gestão Administrativa do Poder Executivo, propiciando a eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta

02 Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços à disposição da sociedade

03 Ampliar o sistema de informação integrado entre órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade dando mais transparência às ações de governo.

04 Aprimorar e modernizar o sistema de patrimônio.

05 Aprimorar os serviços: administrativo, planejamento, contabilidade, orçamento, finanças, tributação e patrimônio.

06 Ampliar as ações do Controle Interno do Poder Executivo

07 Aprimorar a Gestão de Recursos Humanos

08 Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores do Poder Executivo

09 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos.

10 Equipar e Reequipar com aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos para Secretarias.

11 Amplia a divulgação institucional do Poder Executivo, incluindo campanhas educativas, informativas, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação.

12Desapropriar áreas e adquirir imóveis para atender o funcionamento das Secretarias e demais órgãos da administração pública direta e indireta

13 Aquisição de computadores, softwares, hardwares e periféricos para Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

14 Manter Secretarias e Órgãos administrativos adquirindo materiais de consumo, insumos e de expediente.

15 Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais

16 Apoiar os conselhos municipais em suas ações de cidadania e controle social

17 Construir, ampliar elou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades do Poder Executivo.

18 Realizar cadastramento e recadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão elou abertura de ruas e avenidas.
19 Destinar recursos para pagamento de precatórios e sentenças judiciárias
20 Amortizar a Dívida Contratada com a Previdenciária e o Poder Judiciário
21 Contribuir para Formação do PASEP

Ação - Descrição da Ação Defesa Civil
01 Manutenção dos Serviços de Defesa Civil.
02 Executar programas de apoio às ações relacionadas com defesa civil no município.
03 Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Civil no Município.
04 Realizar convênios com o Governo do Estado e Defesa Social.
05 Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores das áreas de defesa civil.
06 Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da defesa civil no Município.
07 Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da área da defesa civil.
08 Aquisição de veículos tipo pick-up, para equipe de defesa civil.
09 Equipar a defesa civil, com materiais necessários para garantir a proteção da população em áreas de riscos, incluindo aquisição de lonas e equipamentos de EPI's para segurança dos funcionários da equipe.
10 Campanhas nas comunidades que há sinais de riscos sobre os perigos em períodos de chuvas.
11 Mapeamento de setores de riscos para constantes monitoramentos.
12 Adotar nas áreas de riscos, sejam barreiras ou casas, o sinal de alerta vermelho, em períodos de inverno ou chuvas e ventos torrenciais.
13 Aumentar o quantitativo de professionais para a área de defesa civil.
14 Trabalhar em parceria com os bombeiros civis.
15 Realizar o inventário dos imóveis e/ou obras inacabadas e que oferece risco a segurança pública.

Ação – Segurança Pública
01 Executar programas de apoio às relações relacionadas com a segurança pública municipal
02 Realizar convênios com o tribunal de justiça e com o governo de estados nas áreas de justiça defesa social.
03 Qualificação da sinalização vertical e horizontal nas áreas urbanas da cidade, inclusive com rampa de acessibilidade.
04 Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores das áreas de segurança.
05 Desenvolver atividades de fortalecimento a programas de patrulhas que garantam a segurança de pessoas e bairros em vulnerabilidade, incluindo a patrulha escola.
06 Garantir a efetivação de vídeo monitoramento nas escolas, conforme lei municipal nº 1.678/18 e nas praças da cidade.
07 Reestruturar, promover a capacitação, reciclagem e o treinamento dos Guardas Municipais Agentes de Trânsito e os vigilantes, por meio de ações da própria administração ou através de convênio;
08 Implantar o vídeo monitoramento nas principais vias do município;
09 Promover ações em conjunto com outras secretarias na busca de garantir a paz social e a dignidade humana;

Ação - Descrição da Ação Assistência Social e Direitos da Cidadania
01 Manutenção das Atividades da Secretaria e Fundo Municipal de Assistência Social
02 Equipar e reequipar a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social
03 Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da Assistência Social
04 Contratar profissionais para atender as necessidades dos serviços de acordo com o Pacto Nacional de Aprimoramento da Gestão SUAS.
05 Realizar Convênios de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal
06 Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas dos programas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo.

07 Manutenção de benefícios através de programas de assistência à população carente que se encontra em situação de pobreza e pobreza extrema, e assim melhorar a situação de vida promovendo diversos benefícios.

08 Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com a legislação

09 Planejar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando a erradicação da desnutrição.

10 Ampliar as ações da Proteção Social Básica.

11 Ampliar as ações da Proteção Social Especial.

12Garantir a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

13 Manutenção das atividades do CRAS e CREAS.

14 Reequipar os serviços da proteção básica e especial

15 Assistir a Criança e ao Adolescente.

16 Assistência ao Portador de Deficiência

17 Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e a integração no trabalho.

18 Adequações dos serviços da Assistência Social para acessibilidade.

19 Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC.

20 Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima, convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida

21 Apoiar e fortalecer o Conselho da Criança e do Adolescente e ConselhoTutelar.

22 Manutenção de ações voltadas à prevenção do abuso de exploração sexual de crianças e adolescentes.

23 Realizar Campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

24 Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso, inclusive com espaços de convivência.

25 Atenção ao portador de necessidades especiais, com inclusão social e participação efetiva na sociedade, assegurando seus direitos constitucionais

26 Manutenção das ações da primeira infância

27 Manutencão das ações do Programa Renda Cidadã

28 Fortalecer os conselhos voltados para política da mulher no Município

29 Ampliar ações de fortalecimento sócio-político das mulheres.

30 Promover ações de combate à violência contra a população negra, ao racismo institucional e à intolerância religiosa.

31 Manutenção das Atividades de Cidadania

32 Autorizar a municipalidade a conceder um reajuste no auxilio alimentação

33 Criar politicas públicas habitacional para aumentar o auxilio aluguel no municipio

Açao - Descrição Da Secretaria Da Mulher

01 Manutenção das Atividades da Secretaria da Mulher

02 Fortalecer os conselhos voltados para a Política da Mulher no Município

03 Ampliar ações de fortalecimento sócio-politico das mulheres

04 Realizar campanhas com orientação/informação das leis Municipais que trata da violência contra a mulheres.

05 Promover cursos profissionalizantes para as mulheres

06 Garantir acompanhamento psicológico e jurídico as mulheres vítimas de violência doméstica

07 Implantação da casa de acolhimento às mulheres vítimas de violência domésticas e seus dependentes.

08 Fortalecimento das ações da ronda/patrulha Maria da Penha.

09 Realização de feiras de artesanato fortalecendo o empreendedorismo das mulheres.

Ação - Descrição da Ação Previdência Social

01 Reequipar a Gestão Previdenciária do Poder Executivo

02 Manutenção da Gestão Previdenciária

03 Transparência das acões e atividades da Gestão Previdenciária

04 Capacitar, treinar e aperfeiçoar os servidores da Gestão Previdenciária

Ação - Descrição da Ação na Secretaria de Juventude

01 Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Juventude;

02 Realizar palestras, fóruns, conferências e seminários;

03 Fortalecer o Conselho Municipal da Juventude;
04 Promover ações para proteção dos direitos;
05 Promover cursos visando a formação profissional;
06 Ampliar o programa de pré-vestibular municipal;
07 Coordenar e descentralizar ações com a sociedade civil organizada, o desenvolvimento de ações voltadas para a prática e acesso ao lazer e esporte;
08 Criar e Promover programas que auxiliem os jovens ao seu primeiro emprego e ao empreendedorismo;

Ação - Descrição da Ação de Saúde
01 Manutenção da Gestão Administrativa da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde
02 Manutenção das atividades da Atenção Básica.
03 Manutenção das Atividades da Média e Alta Comolexidade
04 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
05 Manutenção da Vigilância Sanitária em Saúde, Epidemiológica e Ambiental: Conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde
06 Manutenção da Atividades de Alimentação e Nutrição.
07 Ampliar o atendimento da atenção básica: realizando ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde de forma a atender às necessidades da população.
08 Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS no Município com recursos das três esferas de governo, através do Fundo Municipal de Saúde, das ações e metas previstas no Plano Municipal de Saúde.
09 Reequipar e equipar a Secretaria e o Fundo Municipal de Saúde e Unidades de Saúde
10 Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio
11 Ampliar a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança e do Adolescente e Saúde do Idoso.
12 Aquisição de veículos, ambulâncias e equipamentos.
13 Desenvolver ações vinculadas ao programa de Gestão Participativa do SUS, com vista a propiciar espaços coletivos de formulação conjunta das políticas públicas de saúde, criando sustentabilidades para os programas e políticas públicas propostas.
14 Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar e prevenir riscos à saúde, além de efetivar ações de atendimento de agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES AEGIPYTI entre outras transmissões
15 Ampliar as ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis - DST
16 Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS, parte integrante Saúde da Família.
17 Ampliar as ações estratégicas de Saúde da Família - PSF, compreendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacional mediante a implantação de equipe multiprofissional em unidade básica de saúde.
18 Manutenção das ações do Programa de Saúde Bucal.
19 Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento e a avaliação da utilização racional dos insumos.
20 Construção, ampliação, reforma e recuperação de prédios oúblicos de saúde
21 Promover a vinculação das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
22 Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
23 Ampliar ações do Programa Municipal de Imunização – PMI, garantindo reforços da vacinação Antirábica e o Soro.
24 Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população.
25 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos.
26 Realizar fóruns, palestras, simpósios, seminários e conferências

27 Remuneração dos servidores e encargos sociais,
28 Participação do Fundo Municipal de Saúde em Consórcios Públicos
29 Estabelecer diretrizes de combate coronavírus
30 Implantação do Centro de Especialidades Médicas da Criança.
31 Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de Saúde e agentes de endemias;
32 Aumentar o número de atendimentos psiquiátrico e psicológico para melhor atendimento aos munícipes em razão do crescimento da demenda da população.

Ação - Descrição da Ação Educação Ciência e Tecnologia
01 Equipar e reequipar a Secretaria Municipal de Educação; Escolas; Creches e Bibliotecas e demais unidades da educação.
02 Aquisição de máquinas, computadores, equipamentôs e veículos para manutenção da educação básica da rede pública municipal de ensino.
03 Aquisição de transporte escolar.
04 Manutenção do Programa de Transporte Escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino.
05 Manutenção do Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Educação de jovens e adultos e especial da rede pública Municipal.
06 Manutencão da Unidade Administrativa da Secretaria de Educação
07 Manutencão da Unidade Administrativa do FUNDEB.
08 Remuneração dos servidores da educação básica de ensino e encargos sociais.
09 Realizacão de atividades e meios necessários ao funcionamento do ensino
10 Suprir as escolas com material didático e pedagógico para alunos e profissionais da educação básica.
11 Garantir o Programa Suplementar de Alimentação Escolar saudável nas unidades de ensino, ampliando as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
12 Promover formação continuada e capacitação dos profissionais da educação e demais servidores.
13 Construir, Ampliar e Reformar Escolas e Creches da rede Municipal de ensino.
14 Adquirir e Desapropriar Imóveis e terrenos para construção de escolas creches e unidades educacionais da rede pública de ensino do Município.
15 Capacitar e modernizar as demais áreas da educação da rede municipal
16 Realização de fóruns, palestras, simpósios, seminários e conferências
17 Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnoloaia
18 Desenvolver conhecimento Científico e Tecnológico.
19 Manutenção das Atividades Tecnolóolcas.
20 Garantir a distribuição dos kits de matérias didáticos aos estudantes da rede pública desde as séries iniciais até os EJAS.
21 Garantir em parceria com a secretária de cultura, desporto e lazer, a manutenção dos calendários das festividades civicas e manutenção dos instrumentos das fanfarras locais
22 Promover nas creches e escolas um ambinete lúdico e para isso, garantir nas escolas parquinhos e brinquedotecas.
23 Ampliar os campos profissionais, e contratar psicólogas, assistentes sociais, assim como, pedagogas para atividades de convinência entre a comunidade escolar, familiar e social do estudante
24 Realizar a contratação de profissionais de libras, para as unidades educacionais.

Ação - Descrição da Ação da Cultura, Desporto e Lazer
01 Manutencão das Atividades, Culturais, Folclóricas e Artística do Município.
02 Manutenção das Atividades de Planejamento e Administrativas da Cultura
03 Realização e Promover oficinas, curso, palestras e conferências
04 Remuneração do pessoal ativo e encaroos sociais;
05 Adauirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais.
06 Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

07 Realizar obras de infraestrutura urbanística, que visem o desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas

08 Patrocinar, promover e realizar festas cívicas, artísticas, folclóricas, manifestacões culturais e eventos no Município.

09 Executar projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região. através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e em outros ambientes.

10 Difundir a arte, cultura e tradicões artísticas do município.

11 Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não covernamentais.

12 Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.

13 Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas e inclusive aquisição de acervos.

14 Manutenção de bibliotecas públicas municipais.

15 Oferecer esporte e lazer a população.

16 Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos de futebol e qinásio de esporte e instalações poliesportivas.

17 Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município.

18 Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades.

19 Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas

20 Melhorar a mobilidade urbana para prática de esporte e lazer.

21 Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado.

22 Doação de padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários à prática de esporte em suas modalidades.

23 Firmar convênios e conceder subvenções com entidades esportivas.

24 Manutenção das Atividades Administrativa do Desporto e Lazer

25 Reeauipamento o Desporto e Lazer.

26 Executar e patrocina a semana do evangélico no município.

27 Executar projetos de escolinhas de futebol nos bairros na cidade.

28 Restauração, manutenção e promoção do museu da cidade.

19 Implantar oficinas culturais, teatro, dança e música.

20 Incentivar a prática do esporte feminino dando apoio em todas as modalidades.

21 Criação e fomentação do Conselho Municipal da Cultura, com caráter Deliberativo

22 Ampliar a participação e valorização dos artistas, músicos e artesãos locais em todos os eventos promovidos pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto.

23 Compra de ônibus para serem utilizados de apoio na condução das atividades culturais e esportivas do município.

Ação - Descrição das Ações: Urbanismo, Obras, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Transporte

01 Modernizar a Gestão dos órgãos e unidades administrativas que executam serviços e obras, urbanismo e de infraestrutura do Município.

02 Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas e equipamento

03 Serviços de paisagismo e revitalização de ruas e avenidas

04 Executar projetos de infraestrutura Urbana com fontes de recursos próprios, convênios e parcerias público/privada.

05 Ampliação e recuperação do sistema viário do Município.

06 Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana e o aparelhamento da gestão pública municipal.

07 Construção, reformas e ampliação de prédios públicos para funcionamento de Secretarias. órgãos e unidades administrativas diretas e indiretas.

08 Urbanização de avenidas, praças, ciclovias, pista de cooper, passeios públicos, parques, canteiros e jardins.

09 Asfaltar e pavimentar avenidas e ruas.

10 Reposição de calçamento e recapeamento e revestimento asfáltico de ruas e avenidas

11 Construção de passagem molhada e drenagem

12 Recuperação de Estradas Vicinais. .
13 Construção e reformas de quadras e campos de futebol.
14 Construção, Recuperação e Ampliação de Escadarias, Encostas, Canal e Muro de Arrimos.
15 Reequiparnento e manutenção da limpeza pública
16 Manutenção dos Serviços Públicos de obras e urbanismo.
17 Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública.
18 Construção, Ampliação e manutenção de cemitérios públicos.
19 Ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental.
20 Manutenção da limpeza pública.
21 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos.
22 Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
23 Aquisição de área urbana para habitação a ser loteada e destinada à família de baixa renda de interesse social.
24 Manutenção das Atividades de Habitação.
25 Executar obras estruturadoras na área de saneamento básico no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
26 Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos, parceria público privado.
27 Construcão de aterro sanitário.
28 Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo.
29 Realizar campanhas educativas para coleta do lixo seletiva
30 Manutenção das Atividades de Saneamento.
31 Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis.
32 Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, sobre a importância da preservação e conservação ambiental.
33 Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar qualidade de vida à população
34 Executar programa de urbanização, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas e degradadas do Município.
35 Promover eventos, conferências, campanhas e oficinas ambientais
36 Manutenção das Atividades Ambiental
37 Reequiparnento das Atividades Ambiental.
38 Executar projetos que permita facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana.
39 Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes
40 Manutenção das Atividades de Transporte.
41 Promover políticas públicas para os animais no nosso município (castra móvel, clínica pública veterinária, centro de zoonoses)
42 Aquisição de veículo para iluminação.
43 Construção do pórtico da cidade
44 Adequação ao §1° ao art. 19 da lei complementar n° 005/2014.
45 Reforma e padronização das paradas de ônibus da cidade.
46 Tombamento e manutenção do acervo ambiental da cidade e conforme consta na lei municipal.
47 Contratação e parceria com a cooperativa de catadores do carpina (coopcacarp), baseado na lei 14.133/2021, art. 75, item j;
48 Fortalecer o conselho municipal de meio ambiente;
49 Elaboração e implantação do plano municipal de coleta seletiva;
50 Implantar e executar projetos para construção do parque ecológico, em parceria com outros níveis de governo ou parceria público privada;
51 Preservar as áreas verdes do município;
52 Buscar parceria junto ao sebrae e outros órgãos, para geração de renda na área rural;
53 Fomentar a agricultura familiar

54 Promover ações para o desenvolvimento da produção rural;
55 Perfuração de poços artesianos em todos as comunidades rurais do municipio;
56 Elaborar e realizar um programa municipal contínuo de piçarragem nas estradas rurais;

Ação - Descrição das Ações: Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços

01 Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura e agroindustrial
02 Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação 'dos programas de extensão rural e abastecimento.
03 Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural.
04 Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar.
05 Apoiar o Desenvolvimento Agrário e à Produção Agrícola.
06 Aquisição de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.
07 Erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município.
08 Recuperar, manter e ampliar poço artesiano e reservatórios de água.
09 Promover a Regularização Fundiária Sustentável Urbana e Rural
10 Capacitar, treinar e aperfeiçoar o corpo funcional.
11 Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionando crescimento econômico, emprego e renda.
12 Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes.
13 Reequipar as Atividades Administrativas da Indústria.
14 Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação.
15 Ampliar o incentivo ao turismo no Município.
16 Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o SENAI/SENAC/SESI
17 Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
18 Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção.
19 Manutenção das Atividades do Comércio, Serviço e Indústria.
20 Promover o banco de oprotunidade municipal, denominado emprego para todos e instituir o programa meu primeiro emprego.
21 Incentivar a agricultura familiar nas localidades rurais do minucipio.

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer preliminar versa sobre o **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 008/2023 (na origem)**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 (NA ORIGEM)
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente parecer preliminar versa sobre o **Projeto de Lei nº 008/ 2023 (na origem)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O presente projeto encontra-se inserido na competência do Poder Executivo nos moldes do **art. 165, §2 da Constituição Federal** cumulado com o **art. 79, II da Lei Orgânica Municipal do Carpina**, respeitando os termos estabelecidos do **art. 181 do Regimento Interno. (Resolução 12/90)**

Quando se trata de matéria financeira, cabe a esta comissão emitir parecer acerca da compatibilidade com os limites constitucionais de despesa pública do referido ente público previsto na **Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, de conformidade com o **art. 35, caput, c/c do art. 182, parágrafo único da Resolução nº 12/90 da Câmara Municipal de Carpina (Regimento Interno)**. Bem como cabe a este colegiado analisar a compatibilidade com as regras contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas de direito financeiro.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 008/2023 do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 17 de agosto de 2023.

Vereador Joseildo Pereira de Melo a
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KAKA'

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento